

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Associação Casa da Criança de Santos, visando à execução do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do Anexo Único desta lei.

Art. 2º O repasse no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será em parcela única, destinado a auxílio/investimento, conforme estabelecido no Termo de Fomento, que integra esta lei em seu Anexo Único.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020220001, de autoria do Deputado Federal Guilherme Mussi.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TERMO DE FOMENTO Nº _____/202X - SEDS
PROCESSO Nº 024428/2022-18**

**TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS E
A ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE
SANTOS PARA O REPASSE DE
RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS
A AUXÍLIO PARA O SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM
A ANUÊNCIA DO CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Praça Mauá, s/nº, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.200.015/0001-83, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, (NOME DO SECRETÁRIO)**, devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Decreto nº 9.329, de 14 de maio de 2021, e de outro lado a **ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS**, com sede na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº 120, Macuco, em Santos/SP, CEP: 11015-200, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.218.215/0001-63, neste ato representada por **(NOME DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE)**, com a anuência do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, criado pela Lei nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, com sede na Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, em Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, **(NOME DO PRESIDENTE)**, na qualidade de órgão administrador de recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nos termos da Lei nº 2.585, de 02 de dezembro de 2008, doravante denominado simplesmente **CMAS**, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, mediante a estipulação das seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo de Fomento tem por objeto conceder auxílio para aquisição de bens permanentes (investimento) para o

serviço acolhimento institucional de criança e adolescente, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente como Anexo Único.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS: Compete às partes demandar ações visando o fiel cumprimento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, que constam do Plano de Trabalho proposto pela **ENTIDADE** e aprovado pelo **MUNICÍPIO**, que integra o presente Termo de Fomento como Anexo Único e deverá observar o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo de Aditamento, observada a legislação em vigor, desde que não implique acréscimo do total do repasse autorizado sem prévia autorização legislativa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES: São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Fomento:

I - Da ENTIDADE:

- a) executar, conforme aprovado pelo **MUNICÍPIO**, o Plano de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **MUNICÍPIO**, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c) responsabilizar-se, exclusivamente, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste Termo de Fomento, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
- d) indicar um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos;
- e) aplicar devidamente os recursos públicos, conforme estabelecido neste Termo de Fomento, mantendo conta bancária específica para este fim, observado o disposto no decreto que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, e nela movimentar os recursos subvencionados pelo **MUNICÍPIO**;
- f) aplicar os recursos financeiros a serem utilizados em prazo superior a 30 (trinta) dias em caderneta de poupança específica;

- g) disponibilizar na Internet e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- h) durante a vigência deste Termo de Fomento, manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;
- i) apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico especializado e as respectivas naturezas jurídicas de vínculos;
- j) reparar, corrigir e remover às suas expensas, danos causados a terceiros oriundos de atos realizados em razão da execução do Plano de Trabalho em que se verifiquem vícios, incorreções ou dolo;
- k) restituir obrigatoriamente recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;
- l) garantir o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- m) responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- n) responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- o) manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

II - Do **MUNICÍPIO**:

- a) acompanhar, monitorar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Fomento, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- b) manter em seu sítio oficial na Internet informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento e respectivo Plano de Trabalho, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- c) repassar os recursos financeiros à **ENTIDADE** nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;
- d) publicar no Diário Oficial do Município extrato deste Termo de Fomento e de seus aditamentos, no prazo legal;

- e) criar Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento deste Termo de Fomento;
- f) fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social, quando solicitado, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este Termo de Fomento;
- g) assumir, como prerrogativa, ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

III - Do CMAS:

- a) o Conselho Municipal de Assistência Social obriga-se a acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos serviços da presente Parceria e da liberação dos recursos.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS: Para o cumprimento das metas estabelecidas neste Termo de Fomento, o **MUNICÍPIO** repassará o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 01 (uma) única parcela à **ENTIDADE**, observando-se o disposto no artigo 2º da lei que autoriza sua celebração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no "caput" desta Cláusula, a **ENTIDADE** poderá realizar adiantamentos com recursos próprios alocados à conta bancária específica, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **ENTIDADE** deverá promover a abertura de conta corrente específica, observando o disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea "e".

CLAUSULA QUINTA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente Termo de Fomento onerarão a Dotação Orçamentária nº _____, Fonte _____ e Nota de Empenho nº _____, emitida em ___/_____/de 2023, ou outra que venha a ser indicada para tal fim.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: A **ENTIDADE** prestará contas ao **MUNICÍPIO** da execução do Termo de Fomento em plataforma eletrônica, permitida a visualização a qualquer interessado por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 7.585/2016, da seguinte forma:

I - Prestação de contas única, mediante apresentação de relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos recebidos, bem como dos comprovantes e extratos bancários, até 31 de janeiro do exercício subsequente ao do término da parceria, nos moldes das orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de

São Paulo e do manual publicado pelo Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem o cumprimento das metas de qualidade definidas no Plano de Trabalho;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**;
- d) cópia dos extratos de conta bancária específica;
- e) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação de contas em plataforma eletrônica não exclui a obrigatoriedade de prestação de contas e apresentação de documentos pela **ENTIDADE** ao gestor designado no presente Termo de Fomento, quando solicitado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso I, deverão ser arquivados na sede da **ENTIDADE** por, no mínimo, 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os responsáveis pela fiscalização deste Termo de Fomento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **ENTIDADE** darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS REMANESCENTES: Em cumprimento do disposto no parágrafo quinto do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do Termo de Fomento, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao **MUNICÍPIO** na hipótese de sua extinção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao final da vigência deste instrumento, os bens remanescentes adquiridos com os recursos transferidos neste Termo de Fomento, permanecerão na posse e propriedade da **ENTIDADE**, observado o disposto no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO: Em caso de uso irregular ou indevido dos recursos repassados, a **ENTIDADE** será notificada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos valores ao erário municipal, atualizados a partir da data de

recebimento pelos índices da Caderneta de Poupança, além de multa de 2% (dois por cento), sob pena de inscrição na dívida ativa e execução competente.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Fomento vigorará da data de sua assinatura até XX de XXXXX de 202X.

PARÁGRAFO ÚNICO: As alterações que se fizerem necessárias durante a vigência deste instrumento serão formalizadas por meio de Termo de Aditamento, desde que não haja alteração substancial de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO: O presente Termo de Fomento poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, observando-se o disposto no artigo 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste Termo de Fomento;

II - Unilateralmente, pelo **MUNICÍPIO** se, durante a vigência deste Termo de Fomento, a **ENTIDADE** perder, por qualquer razão, a qualidade não lucrativa que lhe caracteriza nesta data.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO: O gerenciamento e a fiscalização do presente Termo de Fomento serão de responsabilidade do ocupante do cargo de Chefe de Departamento da Proteção Social Especial, e quanto à administração contábil e financeira, será de responsabilidade do Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo aos termos estabelecidos no artigo 26 e seguintes do Decreto Municipal nº 7.585/2016 e na alínea "g" do inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 .

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO: O desenvolvimento do Plano de Trabalho do Termo de Fomento será monitorado e avaliado pela comissão citada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", por intermédio do gestor designado, através do recebimento de relatório a cargo da **ENTIDADE** e inspeção a ser realizada pelo gestor.

PARÁGRAFO ÚNICO: O gestor emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no capítulo VII do Decreto Municipal nº 7.585/2016, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela **ENTIDADE**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Além da legislação municipal, são aplicáveis a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO: É competente o foro da Comarca de Santos para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de pleno acordo assinam o presente Termo de Fomento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas adiante identificadas, para que surta todos os efeitos legais, pelo que eu, _____, o digitei, dato e assino.

Santos, ____ de _____ de 20__.

(NOME DO SECRETÁRIO)
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

(NOME DO REPRESENTANTE)
ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA
DE SANTOS

(NOME DO PRESIDENTE)
CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

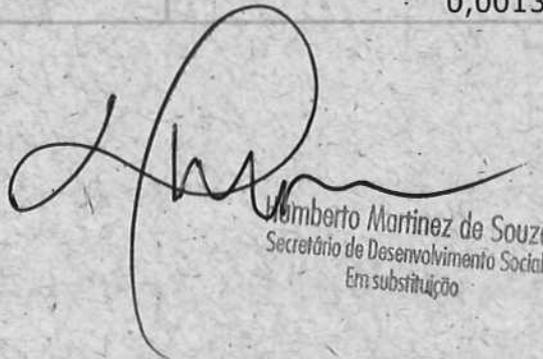
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Termo de fomento que entre si celebram o município de Santos e a Assosiação Casa da Criança de Santos para o repase de recursos financeiros destinados à auxílio para o serviço de acolhimento institucional com a anuência do Conselho Municipal de Assistência Social** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2022	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2023	R\$ 3.867.137.000,00
Receita estimada para 2024	R\$ 3.390.752.000,00
Receita estimada para 2025	R\$ 3.500.951.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2023	R\$ 3.867.137.000,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 50.000,00
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2025	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0013%
Estimativa de impacto financeiro	0,0013%

Santos, 16 de janeiro de 2023.


Humberto Martinez de Souza
 Secretário de Desenvolvimento Social
 Em substituição

Carlos Alberto Ferreira Mota **Thiago Martins dos Santos**
 Secretário Municipal de Desenvolvimento Social
 Reg.: 35.418-3
 SEDS - PMS

Ofício nº 09/2023-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 24428/2022-18

Santos, 20 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Associação Casa da Criança de Santos, visando à execução de Plano de Trabalho para Auxílio/Investimento do Serviço de Proteção Especial.*

A propositura em tela visa autorizar o Poder Executivo a celebrar parceria com a Organização da Sociedade Civil Associação Casa da Criança de Santos, para aquisição de bens permanentes que serão utilizados no serviço de acolhimento institucional provisório, que atende crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, até que seja viabilizado o convívio com a família de origem, apoiando e fortalecendo, inclusive, as famílias dos acolhidos, prevenindo eventuais reincidências.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 159/2023

PARECER Nº 19/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 03/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Exe-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

cutivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Associação Casa da Criança de Santos, visando à execução de Plano de Trabalho para Auxílio/Investimento do Serviço de Proteção Especial.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 10, bem como de minuta do Termo de Fomento a ser celebrado, que prevê o repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em única parcela.

Acompanha ainda, a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 9, em face do que dispõe a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme dispõe o artigo 3º da iniciativa, a subvenção será suportada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020220001 de autoria do Deputado Federal Guilherme Mussi.

Cumprе anotar que os convênios até então celebrados pela Administração Pública em geral foram substituídos, somente a título de nomenclatura, pelos Termos de Fomento, em face da denominação atribuída a essa modalidade de ajuste pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Portanto, no âmbito do sistema normativo do Município, o fundamento legal para a celebração dessa modalidade de ajuste entre a Administração e as organizações da sociedade civil continuará sendo, para todos os efeitos legais, aquela relativa aos convênios, até que sobrevenha eventual alteração legislativa adaptando o texto legal vigente à nova nomenclatura.

Nesse passo, quanto ao aspecto legal, a iniciativa de projetos dessa natureza compete privativamente ao Sr. Chefe do Executivo, na medida em que os efeitos deles decorrentes constituem-se em atos de administração, consubstanciados na celebração dos ajustes necessários ao interesse público. Neste caso, cabe à Câmara apenas autorizá-los, nos moldes do disposto no inciso XX, do artigo 20, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

.....
XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”

No que concerne ao instituto jurídico da subvenção às entidades particulares, caracterizado pelo repasse do valor indicado na Cláusula Quarta do Termo de Fomento, igualmente compete privativamente ao Sr. Prefeito concedê-la, desde que autorizada pelo Legislativo, consoante estabelece o inciso XXIV, do artigo 58, da Lei Orgânica, abaixo transcrito:

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

.....
XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;”

No mais, quanto à eventual adoção dos procedimentos licitatórios insertos no artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/1993, é de se salientar que estão sujeitos ao controle direto do Executivo, na condição de representante do parceiro público, ressalvadas as atribuições fiscalizadoras do Legislativo, referindo-se que a presente análise é formulada na vigência do Ato da Mesa nº 9/2021, que dispõe sobre a continuidade da aplicação da referida Lei 8.666/1993.

Isto posto, com as considerações supra, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do caput, do artigo 12, da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Thaís Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 159/2023 – PL – 03/2023 Fls. 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021

Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher.

Artigo 1º - Fica criado no Município de Santos, o Selo Empresa Amiga da Mulher, distinção a ser concedida anualmente a empresas sediadas neste Município que, comprovadamente, contribuam com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

Artigo 2º - O Selo Empresa Amiga da Mulher será atribuído a empresas que cumprirem os seguintes requisitos:

I – Apresentação de carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção e a defesa dos direitos da mulher;

II – Divulgação, interna e externamente, de ações afirmativas e informativas que contemplem temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, e alterações posteriores, e demais dispositivos legais que tratem da temática;

III – Apresentação de carta de compromisso, constando planejamento de ações, projetos e programas, bem como convênios e parcerias com órgãos ou empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas e associações que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem-estar e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho e na sociedade;

IV – Manutenção do ambiente de trabalho com observância a princípios de saúde, integridades física e emocional e à dignidade da mulher;

V – Celebração de parcerias com órgãos ou instituições que tenham vistas à defesa dos direitos da mulher;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

VI – Garantia de acessibilidade e condições adequadas de trabalho para as mulheres com deficiência;

VII – Apoio irrestrito às mulheres integrantes do seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de assédio, violência psicológica ou física, racismo, ou tiverem os seus direitos violados no local de trabalho;

VIII – Incentivo à oferta de cursos de capacitação e de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;

IX – Promoção de ações internas de acolhimento a mulheres vítimas de violência doméstica;

X – Promoção de ações que divulguem a garantia do pleno direito às licenças maternidade e amamentação, bem como experiências de ampliação desses direitos;

XI – Incentivo à valorização das mulheres no mercado de trabalho, promovendo a igualdade de gênero e raça em seu quadro de pessoal, notadamente em termos remuneratórios, sempre que houver isonomia de escolaridade, função e jornada de trabalho na equiparação entre homens e mulheres;

XII – Desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação de direitos contra a mulher.

Artigo 3º - O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade anual, podendo ser renovado, por igual período, no término de sua vigência, desde que atendidos os requisitos referidos no art. 2º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

§ 1º Não haverá limitação à renovação da validade do Selo de que trata esta Lei, observados os requisitos nela estabelecidos.

§ 2º Em caso de descumprimento, por parte da empresa, dos requisitos que autorizaram a concessão do Selo de que trata esta Lei antes da expiração do seu tempo de validade, o Poder Público deverá cancelar o direito de seu uso.

Artigo 4º - As empresas contempladas com o Selo Empresa Amiga da Mulher poderão empregá-lo em embalagens ou peças de publicidade durante o período de sua vigência.

Artigo 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a publicidade a respeito das empresas contempladas com o Selo Empresa Amiga da Mulher.

Artigo 6º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

JUSTIFICATIVA

Não se pode negar que as conquistas das mulheres no mercado de trabalho possibilitaram que exerçam profissões e ocupem postos que há alguns anos lhes eram proibidos ocupar. Cuidar do lar e dos filhos não são mais suas únicas atribuições na sociedade, no entanto esta realidade ainda está presente na vida de muitas brasileiras, que além de cuidar de suas moradias e filhos, encontram no cuidado das crianças e dos lares alheios alternativas de trabalho usando o salário precário que recebem para tentar suprir as necessidades básicas da família. Este contingente de pessoas é composto em sua maioria por mulheres negras, duplamente vitimizadas pelo machismo e pelo racismo, também no mercado de trabalho, um reflexo da persistente desigualdade de gênero e raça e da discriminação da mulher ainda existentes na sociedade.

Segundo o Relatório Global para a Lacuna de Gênero (2020) do Fórum Econômico Mundial, o Brasil figura na 130ª posição em relação à igualdade salarial entre homens e mulheres que exercem funções semelhantes, em um ranking de 153 países. Conforme dados do IBGE (2019), atualmente uma mulher negra recebe em média cerca de 44,4% da renda média dos homens brancos, que estão no topo da escala de remuneração no Brasil. Além disso, as mulheres continuam sofrendo abusos e assédios morais e sexuais no ambiente de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

Segundo a Agência Patrícia Galvão (2020), cerca de 40% das mulheres já foram xingadas ou ouviram gritos em ambiente de trabalho, contra apenas 13% dos homens.

A violência doméstica vem completar este quadro de dificuldades que impedem a inserção e a manutenção da mulher no mercado de trabalho, prejudicando sua atuação profissional por afastamento do trabalho devido a agressões sofridas, por problemas psicológicos e depressão, fazendo até mesmo com que perca o emprego e se tornando totalmente dependente do seu agressor.

Entendemos que cabe ao Poder Público fomentar, também, políticas públicas que incentivem as empresas a se engajarem na luta pelo fim das desigualdades, para que nosso país conquiste a verdadeira democracia.

Isto posto apresento o seguinte Projeto de Lei.



Plenário Oswaldo de Rosis, 30 de novembro de 2021.

Vereador – CHICO NOGUEIRA



Praça Ten. Mauro Batista Miranda - 2º Andar – Sala 2 – Santos/SP – Vila Nova – CEP: 11013-360.
Tel: (13) 3219-3888 / (13) 3211-4115 - email: chiconogueira@camarasantos.sp.gov.br



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 04/2022

Processo nº 1380/2021

P.L. nº 314/2021

EMENTA: CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER.

Relatora: Telma Sandra Augusto de Souza

Conclusão: Favorável com nova redação.

RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher refere-se ao Projeto de Lei nº 314/2021, de autoria do Vereador Francisco José Nogueira da Silva, o qual cria o Selo Empresa Amiga da Mulher.

A propositura veio acompanhada de justificativa (fls. 04/05) e visa incentivar que as empresas tenham uma atuação em prol das mulheres, de forma a afastar a discriminação e a desigualdade de gênero.

Após a Procuradoria considerar o Projeto de Lei inviável sob o fundamento de que a matéria é de competência privativa do Sr. Prefeito (fl. 08/12), este foi encaminhado ao autor da propositura que optou pela continuidade da tramitação (fls. 16).

Em seguida, a propositura foi encaminhada para análise desta Comissão.

VOTO DA RELATORA

A propositura tem por objetivo criar um selo "Empresa Amiga da Mulher" a ser concedido anualmente às empresas que contribuam com ações e projetos em defesa dos direitos da mulher.

Conforme consta do artigo 2º da propositura, o selo será atribuído às empresas que demonstrarem seu compromisso com a promoção dos direitos da mulher, tais como a valorização destas no mercado de trabalho e o desenvolvimento de ações de prevenção e combate ao assédio e à violência.

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Destes dispositivos, depreende-se o dever do Estado de garantir a igualdade entre homens e mulheres, sem preconceitos de sexo, de proteger o mercado de trabalho da mulher e de criar mecanismos para coibir a violência.

Outras normas federais especificam estes ditames constitucionais, tais como a Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), que prevê capítulo específico para tratar da proteção do trabalho da mulher, e a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No âmbito municipal, a Lei Complementar nº 1.055, de 08 de outubro de 2019, determina que estabelecimentos promovam a divulgação do Disque Denúncia da Violência



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Contra a Mulher (Disque 180) e a Lei nº 854, de 31 de março de 1992, veda aos estabelecimentos a restrição do direito da mulher ao emprego.

Em que pese as normas existentes, acredita-se que a propositura é oportuna pois promoverá um reforço positivo para as empresas se empenharem efetivamente na defesa dos direitos da mulher.

Assim, o voto é favorável, porém com nova redação para aprimorar o texto da propositura:

“PROJETO DE LEI Nº 314/2021

INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DA MULHER”, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher, a ser concedido às pessoas jurídicas sediadas no Município que, comprovadamente, contribuam com medidas de promoção e defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Mulher será atribuído à pessoa jurídica que:

- I- apresentar carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos cursos e programas que visem a promoção e a defesa dos direitos da mulher, incluindo a prevenção e o combate ao assédio e à violência;
- II- realizar, interna e externamente, ações afirmativas e informativas que contemplem temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Pena;
- III- garantir ambiente de trabalho acessível e inclusivo às mulheres com deficiência e às mulheres que se encontrem em situação de violência doméstica;
- IV- proporcionar condições de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho, com observância da integridade física e emocional da mulher;



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

- V- divulgar e impulsionar o direito à licença maternidade e à licença amamentação;
- VI- incentivar a qualificação profissional de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, com a oferta de cursos profissionalizantes;
- VII- valorizar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no crescimento profissional, notadamente em termos remuneratórios, sempre que verificada a isonomia de escolaridade, função e jornada de trabalho.

Parágrafo único. Para viabilizar o cumprimento dos requisitos, a pessoa jurídica poderá celebrar convênios, parcerias e/ou outros ajustes congêneres com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à execução de projetos relativos ao bem-estar e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho e na sociedade.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade anual, podendo ser renovado continuamente, por igual período, desde que atendidos os requisitos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Caso seja verificado o descumprimento de qualquer dos requisitos, o direito de uso do Selo Empresa Amiga da Mulher da pessoa jurídica será automaticamente suspenso.

Art. 4º A pessoa jurídica contemplada com o Selo Empresa Amiga da Mulher poderá empregá-lo em embalagens e/ou peças publicitárias durante o período de sua vigência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

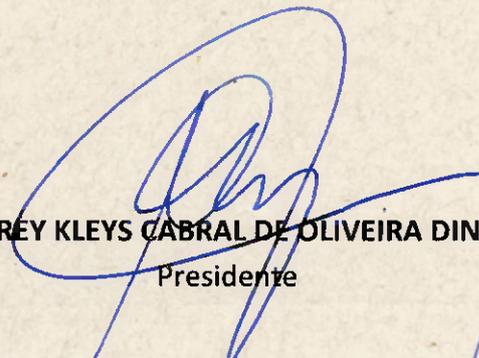
A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opina pela aprovação nos termos do voto favorável da Relatora.

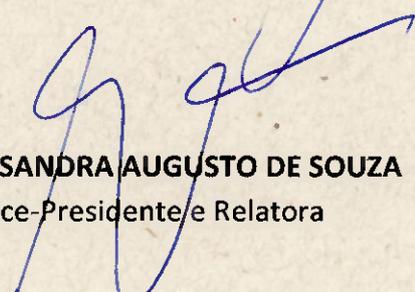


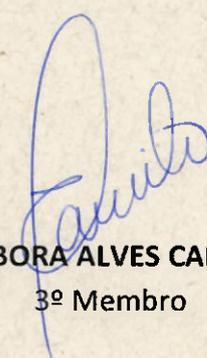
Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Favorável, com nova redação, é o parecer.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.


AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
Presidente


TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente e Relatora

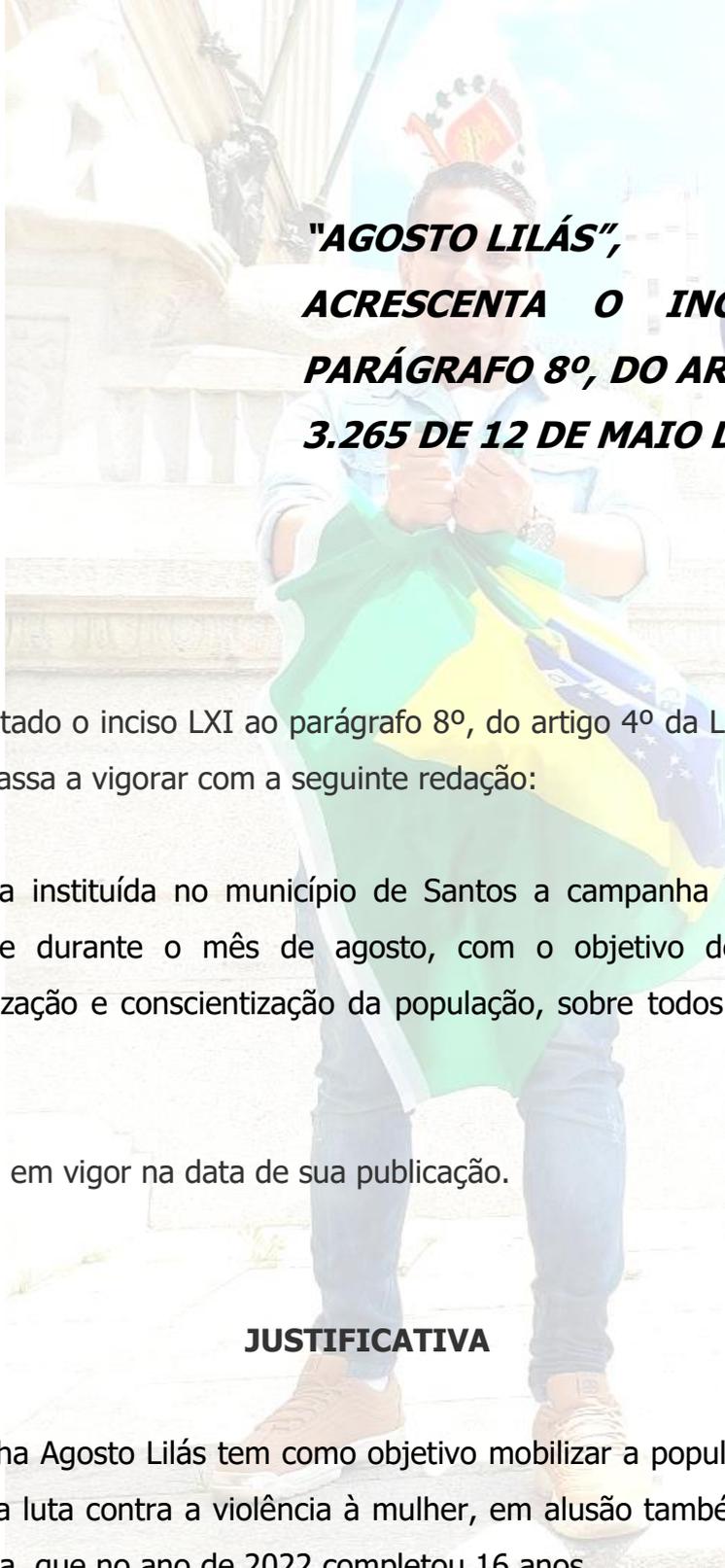

DÉBORA ALVES CAMILO
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR JOÃO NERI

PROJETO DE LEI N.º



**"AGOSTO LILÁS",
ACRESCENTA O INCISO LXI, NO
PARÁGRAFO 8º, DO ARTIGO 4º, DA LEI
3.265 DE 12 DE MAIO DE 2016**

Art. 1º Fica acrescentado o inciso LXI ao parágrafo 8º, do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"LXI - Fica instituída no município de Santos a campanha "Agosto Lilás", a ser realizada anualmente durante o mês de agosto, com o objetivo desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população, sobre todos os tipos de violência contra as mulheres."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A campanha Agosto Lilás tem como objetivo mobilizar a população, utilizando a cor lilás como símbolo da luta contra a violência à mulher, em alusão também ao mês de criação da Lei Maria da Penha, que no ano de 2022 completou 16 anos.

Praça Ten. Mauro Batista Miranda nº 01, 1º Andar, Sala 10, Vila Nova – CEP 11013-360

Fone (13) 32114100 R. 4120/4129/4234 e (13) 32192536

www.camarasantos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR JOÃO NERI

A finalidade desta campanha é disseminar o debate ao longo de todo o mês de agosto, pois a violência contra às mulheres apresenta números alarmantes.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, surgiu da necessidade de inibir os casos de violência doméstica no Brasil. O nome foi escolhido em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu agressões do ex-marido por 23 anos e ficou paraplégica após uma tentativa de assassinato. O julgamento de seu caso demorou, justamente por falta de uma legislação que atendesse claramente os crimes contra a mulher. Hoje, a Lei 11.340/2006 considera o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Sobre os tipos de violência:

- 1. Humilhar, xingar e diminuir a autoestima:** Agressões como humilhações, desvalorização mora ou deboche público em relação a mulher constam com os tipos de violência emocional;
- 2. Tirar a liberdade de crença:** Um homem não pode restringir a ação, a decisão ou a crença de uma mulher. Isso também é considerado como uma fonte de violência psicológica;
- 3. Fazer uma mulher achar que está ficando louca:** Há inclusive um nome para isso: o gaslighting. Uma forma de abuso mental que consiste em distorcer os fatos e omitir situações para deixar a vítima em dúvida sobre a sua memória e sanidade;
- 4. Controlar e oprimir a mulher:** Aqui o que conta é o comportamento obsessivo do homem sobre a mulher, como querer controlar o que ela faz, não deixá-la sair, isolar sua família e amigos ou procurar mensagens no celular e/ou e-mail.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares na sua aprovação.

JOÃO NERI

**VEREADOR DE SANTOS
(ASSINATURA DIGITAL)**

Praça Ten. Mauro Batista Miranda nº 01, 1º Andar, Sala 10, Vila Nova – CEP 11013-360
Fone (13) 32114100 R. 4120/4129/4234 e (13) 32192536
www.camarasantos.sp.gov.br



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Cultura

Parecer nº 31/2022

P.L. nº 269/2022

Processo nº 1155/2022

Ementa: “AGOSTO LILÁS”, ACRESCENTA O INCISO LXI, NO PARÁGRAFO 8º, DO ARTIGO 4º, DA LEI 3.265 DE 12 DE MAIO DE 2016.

Relator: Adriano Alex Piemonte.

Conclusão: Favorável com nova redação/emenda redacional..

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Cultura (CC) refere-se ao Projeto de Lei nº 269/2022, de autoria do Vereador João Carlos de Assis Neri, que visa instituir o “agosto Lilás, com o objetivo desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população, sobre todos os tipos de violência contra as mulheres”.

O projeto vem acompanhado de justificativa, onde o autor expõe os objetivos e a motivação da proposta.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 53ª S.O., em 15 de setembro de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente.

Em seguida, foi enviado para análise desta CC.

VOTO DO RELATOR

O presente projeto visa mobilizar, sensibilizar e conscientizar a população santista a respeito dos mais diversos tipos de violência contra as mulheres. Demonstra-se extremamente coerente, vez que o maior símbolo desta luta contra a violência, a Lei Maria da Penha, foi criada no mesmo mês de agosto 16 anos atrás.

É de vital importância que as mulheres saibam identificar todos os tipos de agressão para que possam buscar ajuda das autoridades, visando a sua segurança e a de sua família. Assim como a promoção de debates ao longo do referido mês, de forma a criar consciência da nocividade destes atos agressivos não apenas para a vítima, mas para a sociedade como um todo.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Cultura

No que compete a esta Comissão avaliar, considera-se que a propositura é viável e merecedora de aprovação, não obstante, entende que o projeto ora vislumbrado necessita de algumas alterações para melhor se adequar a técnica legislativa, razão pela qual sugerimos a seguinte emenda redacional/nova redação:

“ACRESCENTA O INCISO LIX AO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 4º DA LEI 3.265 DE 12 DE MAIO DE 2016.”

Art. 1º Fica acrescido o inciso LIX ao § 8º do artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.265 de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (....)

§8º (....)

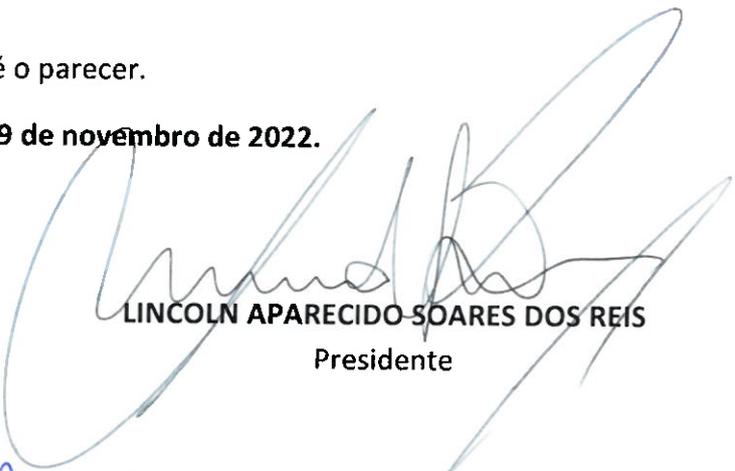
LIX – o “Mês Agosto Lilás”, alusivo à campanha de mobilização, sensibilização e conscientização sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher;”

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura (CC) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

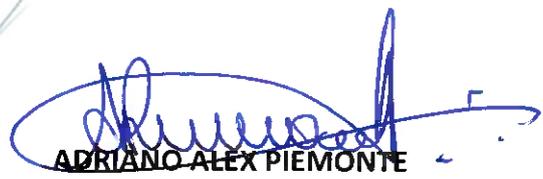
Santos, 09 de novembro de 2022.


LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS

Presidente


PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU

Vice-Presidente


ADRIANO ALEX PIEMONTE

3º Membro e Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 321/2022

Processo nº: 1155/2022

P.L. nº: 269/2022

RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE

ASSUNTO: ACRESCENTA O INCISO LXI, NO PARÁGRAFO 8º, DO ARTIGO 4º, DA LEI 3.265 DE 12 DE MAIO DE 2016.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL À NOVA REDAÇÃO DA CC COM EMENDA ADITIVA

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 269/2022, de autoria do Vereador João Carlos de Assis Neri, que acrescenta o inciso LXI, no parágrafo 8º, do artigo 4º, da Lei 3.265 de 12 de maio de 2016.

A Propositura foi apresentada na 53ª S.O., em 15 de setembro de 2022, com justificativa às fls. 01/02, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 390/2022, manifestou-se favoravelmente, com apontamentos (fls. 05/07).

Em seguida, o Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Cultura, que exarou parecer favorável com nova redação/emenda redacional (fls. 16/17).

A Proposição ora é apreciada por esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar quanto à constitucionalidade, legalidade, legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise prevê a inclusão Mês Agosto Lilás, alusivo à campanha de mobilização, sensibilização e conscientização sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher no Calendário Oficial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 321/2022

Processo nº: 1155/2022

P.L. nº: 269/2022

A proposta se encontra dentro da competência deste Poder Legislativo, uma vez que trata de matéria de interesse predominantemente local, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º, LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Com a entrada em vigor da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, foi consolidada a matéria relativa à inserção de eventos e datas comemorativas no ordenamento jurídico municipal, devendo novas datas serem incluídas nesta lei, conforme determinado em seu artigo 5º.

Assim, obedecidas as determinações legais sobre o tema, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável nos termos da nova redação sugerida pela Comissão de Cultura às fls. 16/17. Sugere-se, entretanto, emenda aditiva para acrescentar a cláusula de vigência na nova redação do projeto.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 269/2022

Fica acrescentado o artigo 2º à nova redação apresentada pela Comissão de Cultura (fls. 16/17), com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 321/2022

Processo nº: 1155/2022

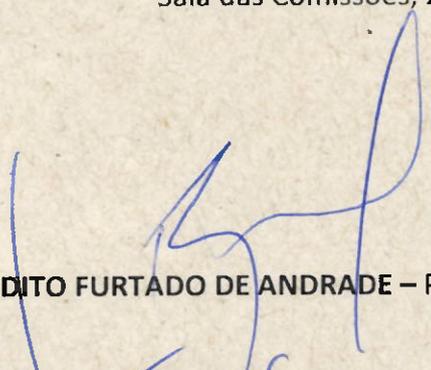
P.L. nº: 269/2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

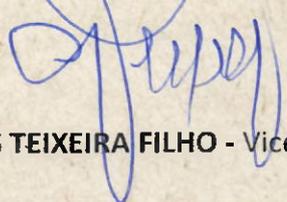
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável nos termos da nova redação da Comissão de Cultura, com emenda aditiva, é o parecer.

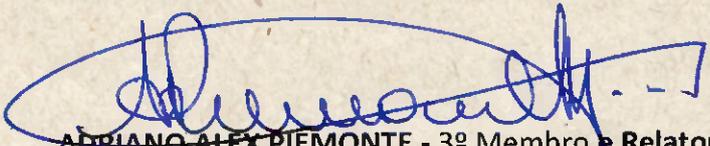
Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2022.



BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente



CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente



ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro e Relator

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO EXCEPCIONAL – CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA HELENA – ABASE, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional – Centro de Convivência Maria Helena – “ABASE” visando à execução do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do Anexo Único desta lei.

Art. 2º O repasse no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será em parcela única, destinado a auxílio/investimento, conforme estabelecido no Termo de Fomento, que integra esta lei em seu Anexo Único.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020220001, de autoria do Deputado Federal Guilherme Mussi.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

**TERMO DE FOMENTO Nº _____/202X - SEDS
PROCESSO Nº**

**TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS E
A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL AO EXCEPCIONAL
– CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA
HELENA – ABASE PARA O REPASSE DE
RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS
À AUXÍLIO PARA O SERVIÇO CENTRO
DIA COM A ANUÊNCIA DO CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Praça Visconde de Mauá, s/nº, Centro em Santos, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.200.015/0001-83, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, (NOME DO SECRETÁRIO)**, devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Decreto nº 9.329, de 14 de maio de 2021, e de outro lado o(a) **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO EXCEPCIONAL – CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA HELENA – ABASE**, com sede na Rua Luis de Camões, 62, Vila Mathias, em Santos/SP, CEP: 11015-400, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.180.999/0001-60, doravante designada **ENTIDADE**, neste ato representada por **(NOME DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE)**, com a anuência do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, criado pela Lei nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, com sede na Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, em Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, **(NOME DO PRESIDENTE DO CONSELHO)**, na qualidade de órgão administrador de recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nos termos da Lei nº 2.585, de 02 de dezembro de 2008, doravante denominado simplesmente **CMAS**, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, mediante a estipulação das seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo de Fomento tem por objeto conceder auxílio para a aquisição de bens permanentes (investimento) para o

serviço Centro Dia, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente como Anexo Único.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS: Compete às partes demandar ações visando o fiel cumprimento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, que constam do Plano de Trabalho proposto pela **ENTIDADE** e aprovado pelo **MUNICÍPIO**, que integra o presente Termo de Fomento como Anexo Único e deverá observar o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo de Aditamento, observada a legislação em vigor, desde que não implique acréscimo do total do repasse autorizado sem prévia autorização legislativa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES: São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Fomento:

I - Da ENTIDADE:

- a) executar, conforme aprovado pelo **MUNICÍPIO**, o Plano de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **MUNICÍPIO**, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c) responsabilizar-se, exclusivamente, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste Termo de Fomento, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
- d) indicar um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos;
- e) aplicar devidamente os recursos públicos, conforme estabelecido neste Termo de Fomento, mantendo conta bancária específica para este fim, observado o disposto no decreto que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, e nela movimentar os recursos subvencionados pelo **MUNICÍPIO**;
- f) aplicar os recursos financeiros a serem utilizados em prazo superior a 30 (trinta) dias em caderneta de poupança específica;
- g) disponibilizar na Internet e em locais visíveis de sua sede social e dos

- estabelecimentos em que exerça suas ações, as informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- h) durante a vigência deste Termo de Fomento, manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;
- i) apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico especializado e as respectivas naturezas jurídicas de vínculos;
- j) reparar, corrigir e remover às suas expensas, danos causados a terceiros oriundos de atos realizados em razão da execução do Plano de Trabalho em que se verifiquem vícios, incorreções ou dolo;
- k) restituir obrigatoriamente recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;
- l) garantir o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- m) responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- n) responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- o) manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

II - Do MUNICÍPIO:

- a) acompanhar, monitorar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Fomento, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- b) manter em seu sítio oficial na Internet informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento e respectivo Plano de Trabalho, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- c) repassar os recursos financeiros à **ENTIDADE** nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;
- d) publicar no Diário Oficial do Município extrato deste Termo de Fomento e de seus aditamentos, no prazo legal;

- e) criar Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento deste Termo de Fomento;
- f) fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social, quando solicitado, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este Termo de Fomento;
- g) assumir, como prerrogativa, ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

III - Do CMAS:

- a) o Conselho Municipal de Assistência Social obriga-se a acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos serviços da presente Parceria e da liberação dos recursos.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS: Para o cumprimento das metas estabelecidas neste Termo de Fomento, o **MUNICÍPIO** repassará o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 01 (uma) única parcela à **ENTIDADE**, observando-se o disposto no artigo 2º da lei que autoriza sua celebração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no "caput" desta Cláusula, a **ENTIDADE** poderá realizar adiantamentos com recursos próprios alocados à conta bancária específica, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **ENTIDADE** deverá promover a abertura de conta corrente específica, observando o disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea "e".

CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente Termo de Fomento onerarão a Dotação Orçamentária nº _____, Fonte _____ e Nota de Empenho nº _____, emitida em ____/_____/de 20____, ou outra que venha a ser indicada para tal fim.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: A **ENTIDADE** prestará contas ao **MUNICÍPIO** da execução do Termo de Fomento em plataforma eletrônica, permitida a visualização a qualquer interessado por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 7.585/2016, da seguinte forma:

I - Prestação de contas única, mediante apresentação de relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos recebidos, bem como dos comprovantes e extratos bancários, até 31 de janeiro do exercício subsequente ao do término da

parceria, nos moldes das orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do manual publicado pelo Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem o cumprimento das metas de qualidade definidas no Plano de Trabalho;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**;
- d) cópia dos extratos de conta bancária específica;
- e) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação de contas em plataforma eletrônica não exclui a obrigatoriedade de prestação de contas e apresentação de documentos pela **ENTIDADE** ao gestor designado no presente Termo de Fomento, quando solicitado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso I do “caput”, deverão ser arquivados na sede da **ENTIDADE** por, no mínimo, 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os responsáveis pela fiscalização deste Termo de Fomento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **ENTIDADE** darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS REMANESCENTES: Em cumprimento do disposto no parágrafo quinto do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do Termo de Fomento, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao **MUNICÍPIO** na hipótese de sua extinção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao final da vigência deste instrumento, os bens remanescentes adquiridos com os recursos transferidos neste Termo de Fomento, permanecerão na posse e propriedade da **ENTIDADE**, observado o disposto no “caput” desta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO: Em caso de uso irregular ou indevido dos recursos repassados, a **ENTIDADE** será notificada a restituir, no prazo de 30

(trinta) dias, os respectivos valores ao erário municipal, atualizados a partir da data de recebimento pelos índices da Caderneta de Poupança, além de multa de 2% (dois por cento), sob pena de inscrição na dívida ativa e execução competente.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Fomento vigorará da data de sua assinatura até XX de XXXXX de 202X.

PARÁGRAFO ÚNICO: As alterações que se fizerem necessárias durante a vigência deste instrumento serão formalizadas por meio de Termo de Aditamento, desde que não haja alteração substancial de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO: O presente Termo de Fomento poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, observando-se o disposto no artigo 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste Termo de Fomento;

II - Unilateralmente, pelo **MUNICÍPIO** se, durante a vigência deste Termo de Fomento, a **ENTIDADE** perder, por qualquer razão, a qualidade não lucrativa que lhe caracteriza nesta data.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO: O gerenciamento e a fiscalização do presente Termo de Fomento serão de responsabilidade do ocupante do cargo de Chefe de Departamento da Proteção Social Especial, e quanto à administração contábil e financeira, será de responsabilidade do Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo aos termos estabelecidos no artigo 26 e seguintes do Decreto Municipal nº 7.585/2016 e na alínea "g" do inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO: O desenvolvimento do Plano de Trabalho do Termo de Fomento será monitorado e avaliado pela comissão citada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", por intermédio do gestor designado, através do recebimento de relatório a cargo da **ENTIDADE** e inspeção a ser realizada pelo gestor.

PARÁGRAFO ÚNICO: O gestor emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no capítulo VII do Decreto Municipal nº 7.585/2016,

independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela **ENTIDADE**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Além da legislação municipal, são aplicáveis a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO: É competente o foro da Comarca de Santos para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de pleno acordo assinam o presente Termo de Fomento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas adiante identificadas, para que surta todos os efeitos legais, pelo que eu, (NOME), o digitei, dato e assino.

Santos, ____ de _____ de 20__.

(NOME DO SECRETÁRIO)
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

(NOME DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE)
ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO
EXCEPCIONAL – CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA HELENA –
ABASE

(NOME DO PRESIDENTE)
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

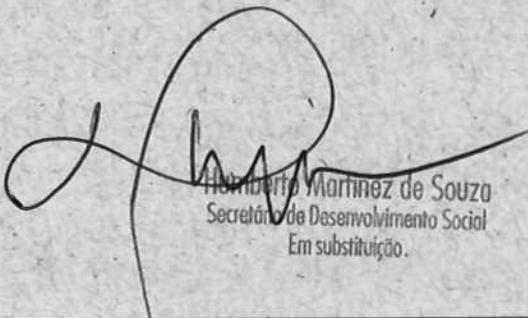
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Termo de fomento com as organização da sociedade civil Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional - ABASE, visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial**, na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2022	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2023	R\$ 3.867.137.000,00
Receita estimada para 2024	R\$ 3.390.752.000,00
Receita estimada para 2025	R\$ 3.500.951.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2023	R\$ 3.867.137.000,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 50.000,00
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2025	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0013%
Estimativa de impacto financeiro	0,0013%

Santos, 16 de janeiro de 2023.


Humberto Martinez de Souza
Secretário de Desenvolvimento Social
Em substituição.

Carlos Alberto Ferreira Mota

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Thiago Martins dos Santos
Reg.: 35.418-3
SEDS - PMS

Ofício nº 12/2023-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 24418/2022-64

Santos, 20 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei *que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional – Centro de Convivência Maria Helena - ABASE, visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.*

A propositura em tela visa autorizar o Poder Executivo a celebrar parceria com a Organização da Sociedade Civil Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional – Centro de Convivência Maria Helena – ABASE, para custear as despesas com a aquisição de bens permanentes para a execução do Projeto de “Inclusão Digital ABASE” da Entidade que presta atendimento aos jovens, adultos e idosos, proporcionando maior grau de independência e melhor qualidade de vida, além de prevenir e tratar alterações físicas, cognitivas, perceptivas e psicomotoras.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 160/2023

PARECER Nº 16/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO EXCEPCIONAL - CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA HELENA - ABASE, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. VIABILIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 04/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Exe-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

cutivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional - Centro de Convivência Maria Helena - ABASE, visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 10, bem como de minuta do Termo de Fomento a ser celebrado, que prevê o repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), em parcela única.

Acompanha ainda, a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 09, em face do que dispõe a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o artigo 3º da iniciativa, a subvenção será suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020220001, de autoria do Deputado Federal Guilherme Mussi, à Lei Orçamentária Anual, o que remete ao disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 12, do art. 166, da Constituição Federal, que estabeleceram o chamado orçamento impositivo.

Cumpre anotar que os convênios até então celebrados pela Administração Pública em geral foram substituídos, somente a título de nomenclatura, pelos Termos de Fomento, em face da denominação atribuída a essa modalidade de ajuste pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Portanto, no âmbito do sistema normativo do Município, o fundamento legal para a celebração dessa modalidade de ajuste entre a Administração e as organizações da sociedade civil continuará sendo, para todos os efeitos legais, aquela relativa aos convênios, até que sobrevenha eventual alteração legislativa adaptando o texto legal vigente à nova nomenclatura.

Nesse passo, quanto ao aspecto legal, a iniciativa de projetos dessa natureza compete privativamente ao Sr. Chefe do Executivo, na medida em que os efeitos deles decorrentes constituem-se em atos de administração, consubstanciados na celebração dos ajustes necessários ao interesse público. Neste caso, cabe à Câmara apenas autorizá-los, nos moldes do disposto no inciso XX, do artigo 20, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

.....
XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”

No que concerne ao instituto jurídico da subvenção às entidades particulares, caracterizado pelo repasse do valor indicado na Cláusula Quarta do Termo de Fomento, igualmente compete privativamente ao Sr. Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

concedê-la, desde que autorizada pelo Legislativo, consoante estabelece o inciso XXIV, do artigo 58, da Lei Orgânica, que infra se transcreve:

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....
XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;”

Isto posto, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do caput, do artigo 12, da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.
Santos, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Thayane Maio Benevides dos Santos
Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 160/2023 – PL – 04/2023 Fls. 4

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC's) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO EXCEPCIONAL – CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA HELENA – “ABASE”, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional – Centro de Convivência Maria Helena – “ABASE”, visando à execução do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do Anexo Único desta lei.

Art. 2º O repasse no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será em parcela única, destinado a auxílio/investimento, conforme estabelecido no Termo de Fomento, que integra esta lei em seu Anexo Único.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020210002, de autoria da Deputada Federal Rosana Vale.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

**TERMO DE FOMENTO Nº _____/202X - SEDS
PROCESSO Nº 045617/2021-06**

**TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS E A
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL AO EXCEPCIONAL – CENTRO DE
CONVIVÊNCIA MARIA HELENA – “ABASE”
PARA O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS
DESTINADOS À AUXÍLIO PARA O SERVIÇO
CENTRO DIA, COM A ANUÊNCIA DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Praça Mauá, s/nº, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.200.015/0001-83, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, (NOME DO SECRETÁRIO)**, devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Decreto nº 9.329, de 14 de maio de 2021, e de outro lado a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO EXCEPCIONAL – CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA HELENA – “ABASE”**, doravante denominada **ENTIDADE**, com sede na Rua Luis de Camões, nº 62, Vila Mathias, em Santos/SP, CEP: 11015-400, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.180.999/0001-60, neste ato representada por **(NOME DO REPRESENTANTE)**, com a anuência do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, criado pela Lei nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, com sede na Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, em Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, **(NOME DO PRESIDENTE)**, na qualidade de órgão administrador de recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nos termos da Lei nº 2.585, de 02 de dezembro de 2008, doravante denominado simplesmente **CMAS**, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, mediante a estipulação das seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo de Fomento tem por objeto conceder auxílio para investimento/aquisição de bens permanentes para o serviço Centro Dia, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente como Anexo Único.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS: Compete às partes demandar ações visando o fiel cumprimento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, que constam do Plano de Trabalho proposto pela **ENTIDADE** e aprovado pelo **MUNICÍPIO**, que integra o presente Termo de Fomento como Anexo Único e deverá observar o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo de Aditamento, observada a legislação em vigor, desde que não implique acréscimo do total do repasse autorizado sem prévia autorização legislativa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES: São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Fomento:

I - Da ENTIDADE:

- a) executar, conforme aprovado pelo **MUNICÍPIO**, o Plano de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **MUNICÍPIO**, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c) responsabilizar-se, exclusivamente, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste Termo de Fomento, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
- d) indicar um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos;
- e) aplicar devidamente os recursos públicos, conforme estabelecido neste Termo de Fomento, mantendo conta bancária específica para este fim, observado o disposto no decreto que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, e nela movimentar os recursos subvencionados pelo **MUNICÍPIO**;
- f) aplicar os recursos financeiros a serem utilizados em prazo superior a 30 (trinta) dias

em caderneta de poupança específica;

g) disponibilizar na Internet e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;

h) durante a vigência deste Termo de Fomento, manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;

i) apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico especializado e as respectivas naturezas jurídicas de vínculos;

j) reparar, corrigir e remover às suas expensas, danos causados a terceiros oriundos de atos realizados em razão da execução do Plano de Trabalho em que se verifiquem vícios, incorreções ou dolo;

k) restituir obrigatoriamente recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;

l) garantir o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

m) responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

n) responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

o) manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

II - Do MUNICÍPIO:

a) acompanhar, monitorar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Fomento, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

b) manter em seu sítio oficial na Internet informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento e respectivo Plano de Trabalho, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;

c) repassar os recursos financeiros à **ENTIDADE** nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;

d) publicar no Diário Oficial do Município extrato deste Termo de Fomento e de seus

aditamentos, no prazo legal;

e) criar Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento deste Termo de Fomento;

f) fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social, quando solicitado, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este Termo de Fomento;

g) assumir, como prerrogativa, ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

III - Do CMAS:

a) o Conselho Municipal de Assistência Social obriga-se a acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos serviços da presente Parceria e da liberação dos recursos.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS: Para o cumprimento das metas estabelecidas neste Termo de Fomento, o **MUNICÍPIO** repassará o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 01 (uma) única parcela à **ENTIDADE**, observando-se o disposto no artigo 2º da lei que autoriza sua celebração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no "caput" desta Cláusula, a **ENTIDADE** poderá realizar adiantamentos com recursos próprios alocados à conta bancária específica, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **ENTIDADE** deverá promover a abertura de conta corrente específica, observando o disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea "e".

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente Termo de Fomento onerarão a Dotação Orçamentária nº _____, Fonte _____ e Nota de Empenho nº _____, emitida em ____/_____/de 202X, ou outra que venha a ser indicada para tal fim.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: A **ENTIDADE** prestará contas ao **MUNICÍPIO** da execução do Termo de Fomento em plataforma eletrônica, permitida a visualização a qualquer interessado por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 7.585/2016, da seguinte forma:

I - Prestação de contas única, mediante apresentação de relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos recebidos, bem como dos comprovantes e

extratos bancários, até 31 de janeiro do exercício subsequente ao do término da parceria, nos moldes das orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do manual publicado pelo Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem o cumprimento das metas de qualidade definidas no Plano de Trabalho;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**;
- d) cópia dos extratos de conta bancária específica;
- e) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação de contas em plataforma eletrônica não exclui a obrigatoriedade de prestação de contas e apresentação de documentos pela **ENTIDADE** ao gestor designado no presente Termo de Fomento, quando solicitado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso I, deverão ser arquivados na sede da **ENTIDADE** por, no mínimo, 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os responsáveis pela fiscalização deste Termo de Fomento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **ENTIDADE** darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS REMANESCENTES: Em cumprimento do disposto no parágrafo quinto do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do Termo de Fomento, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao **MUNICÍPIO** na hipótese de sua extinção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao final da vigência deste instrumento, os bens remanescentes adquiridos com os recursos transferidos neste Termo de Fomento, permanecerão na posse e propriedade da **ENTIDADE**, observado o disposto no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO: Em caso de uso irregular ou indevido dos recursos repassados, a **ENTIDADE** será notificada a restituir, no prazo de 30

(trinta) dias, os respectivos valores ao erário municipal, atualizados a partir da data de recebimento pelos índices da Caderneta de Poupança, além de multa de 2% (dois por cento), sob pena de inscrição na dívida ativa e execução competente.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Fomento vigorará da data de sua assinatura até XX de XXXXX de 202X.

PARÁGRAFO ÚNICO: As alterações que se fizerem necessárias durante a vigência deste instrumento serão formalizadas por meio de Termo de Aditamento, desde que não haja alteração substancial de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO: O presente Termo de Fomento poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, observando-se o disposto no artigo 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste Termo de Fomento;

II - Unilateralmente, pelo **MUNICÍPIO** se, durante a vigência deste Termo de Fomento, a **ENTIDADE** perder, por qualquer razão, a qualidade não lucrativa que lhe caracteriza nesta data.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO: O gerenciamento e a fiscalização do presente Termo de Fomento serão de responsabilidade do ocupante do cargo de Chefe de Departamento da Proteção Social Especial, e quanto à administração contábil e financeira, será de responsabilidade do Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo aos termos estabelecidos no artigo 26 e seguintes do Decreto Municipal nº 7.585/2016 e na alínea "g" do inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO: O desenvolvimento do Plano de Trabalho do Termo de Fomento será monitorado e avaliado pela comissão citada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", por intermédio do gestor designado, através do recebimento de relatório a cargo da **ENTIDADE** e inspeção a ser realizada pelo gestor.

PARÁGRAFO ÚNICO: O gestor emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no capítulo VII do Decreto Municipal nº 7.585/2016,

independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela ENTIDADE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Além da legislação municipal, são aplicáveis a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO: É competente o foro da Comarca de Santos para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de pleno acordo assinam o presente Termo de Fomento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas adiante identificadas, para que surta todos os efeitos legais, pelo que eu, _____, o digitei, dato e assino.

Santos, ____ de _____ de 20__.

(NOME DO SECRETÁRIO)
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

(NOME DO REPRESENTANTE)
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL AO
EXCEPCIONAL – CENTRO DE
CONVIVÊNCIA MARIA HELENA –
“ABASE”

(NOME DO PRESIDENTE)
CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

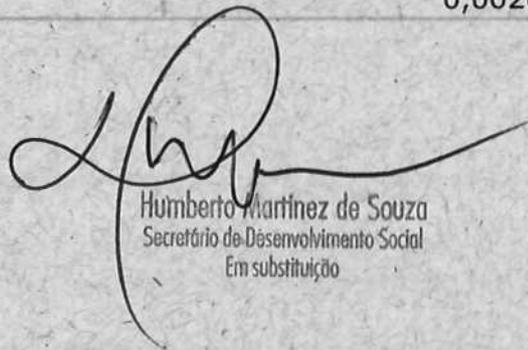
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Termo de fomento com as organização da sociedade civil (OSC's) Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional - ABASE, visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2022	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2023	R\$ 3.867.137.000,00
Receita estimada para 2024	R\$ 3.390.752.000,00
Receita estimada para 2025	R\$ 3.500.951.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2023	R\$ 3.867.137.000,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 100.000,00
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2025	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0026%
Estimativa de impacto financeiro	0,0026%

Santos, 16 de janeiro de 2023.


 Humberto Martinez de Souza
 Secretário de Desenvolvimento Social
 Em substituição

Carlos Alberto Ferreira Mota

Thiago Martins dos Santos

Reg.: 35.418-3

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social SEDS - PMS

Ofício nº 08/2023-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 45617/2021-06

Santos, 20 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OSC'S) Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional – Centro de Convivência Maria Helena – “ABASE”, visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.*

A propositura em tela visa autorizar o Poder Executivo a celebrar parceria com a Organização da Sociedade Civil (OSC'S) Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional – Centro de Convivência Maria Helena – “ABASE”, para conceder auxílio para aquisição de veículo automotor para melhoria do atendimento aos jovens, adultos e idosos, usuários do Serviço Centro Dia, portadores de deficiência intelectual e/ou múltipla com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, atendidos com sequelas neurológicas devido a deficiência ou síndromes, residentes no Município de Santos.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 163/2023

PARECER Nº 20/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OS-C'S) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO EXCEPCIONAL – CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA HELENA – "ABASE", VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. VIABILIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 07/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OS-C'S) Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional – Centro de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Convivência Maria Helena – "ABASE", visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 10, bem como de minuta do Termo de Fomento a ser celebrado, que prevê o repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em única parcela.

Acompanha ainda, a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 9, em face do que dispõe a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o artigo 3º da iniciativa, a subvenção será suportada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020210002 de autoria da Deputada Federal Rosana Vale, à Lei Orçamentária Anual, o que remete ao disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 12, do art. 166, da Constituição Federal, que estabeleceram o chamado orçamento impositivo.

Cumpre anotar que os convênios até então celebrados pela Administração Pública em geral foram substituídos, somente a título de nomenclatura, pelos Termos de Fomento, em face da denominação atribuída a essa modalidade de ajuste pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Portanto, no âmbito do sistema normativo do Município, o fundamento legal para a celebração dessa modalidade de ajuste entre a Administração e as organizações da sociedade civil continuará sendo, para todos os efeitos legais, aquela relativa aos convênios, até que sobrevenha eventual alteração legislativa adaptando o texto legal vigente à nova nomenclatura.

Nesse passo, quanto ao aspecto legal, a iniciativa de projetos dessa natureza compete privativamente ao Sr. Chefe do Executivo, na medida em que os efeitos deles decorrentes constituem-se em atos de administração, consubstanciados na celebração dos ajustes necessários ao interesse público. Neste caso, cabe à Câmara apenas autorizá-los, nos moldes do disposto no inciso XX, do artigo 20, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

.....
XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”

No que concerne ao instituto jurídico da subvenção às entidades particulares, caracterizado pelo repasse do valor indicado na Cláusula Quarta do Termo de Fomento, igualmente compete privativamente ao Sr. Prefeito concedê-la, desde que autorizada pelo Legislativo, consoante estabelece o inciso XXIV, do artigo 58, da Lei Orgânica, que infra se transcreve:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....
XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;”

Isto posto, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do caput, do artigo 12, da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 163/2023 – PL – 07/2023 Fls. 4

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.

Art. 1º O inciso L do parágrafo 8º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, fica revogado.

Art. 2º Fica acrescido o inciso LIII ao parágrafo 9º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

§ 9º [...]

LIII – Semana da Educação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

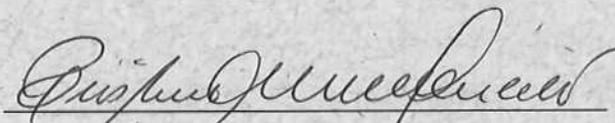
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que **alteração da data de realização da Semana de Educação Prof. Paulo Freire para o mês de Setembro, através do processo nº 29.925/2022-30** e dá outras providências, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2021	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2022	R\$ 3.390.751.682,00
Receita estimada para 2023	R\$ 3.500.951.112,00
Receita estimada para 2024	R\$ 3.614.732.024,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2022	R\$ 3.390.751.682,00
Custo da nova despesa em 2022	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0000%
Estimativa de impacto financeiro	0,0000%

Santos, 30 de junho de 2022.



Cristina Abreu Da Rocha Barletta
Secretária Municipal de Educação

Ofício nº 115/2021-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 29925/2022-30

Santos, 02 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *altera dispositivos da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.*

A propositura em tela tem a finalidade de alterar a Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que instituiu o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município, para alterar a data da Semana da Educação para o mês de setembro para que seja realizada no mesmo evento que a Semana Paulo Freire.

Salientamos que a Semana de Educação organizada pela Secretaria Municipal de Educação tem como patrono o professor Paulo Freire configurando-se como um espaço formativo para os profissionais da rede municipal de ensino de Santos, com a realização de palestras, momentos reflexivos e atividades lúdicas e artísticas, e a Lei nº 3.898/2021, acrescentou no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município, a Semana Paulo Freire no mês de setembro.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 937/2022

PARECER Nº 282/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. SUGESTÃO DE REDAÇÃO. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 198/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº. 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

O projeto vem acompanhado de declaração de impacto orçamentário-financeiro à fl. 02 e de mensagem de fl. 03.

A iniciativa fora proposta corretamente ao objetivar a alteração da legislação vigente, que consolidou a matéria relativa à inserção no Calendário Oficial do Município de todos os eventos e datas comemorativas que integram o ordenamento jurídico municipal, além do que o local da alteração se adequa ao atual texto da Lei nº 3.265/2016.

Ademais, a inserção de datas e eventos comemorativos no Calendário Oficial do Município, assim como as alterações dos respectivos textos legais que as instituíram, encerra matéria de interesse local, cuja competência é concorrente dos dois Poderes Municipais, consoante o disposto no inciso I, do artigo 6º e do artigo 211 ambos da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, destaca-se que não há qualquer indicação expressa na ementa do projeto de que ele busca alterar a data da “Semana da Educação”.

Assim, para sua adequação técnica, sugere-se a alteração na redação do texto da ementa, conforme abaixo:

PROJETO DE LEI Nº 198/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO PARA ALTERAR A DATA DA SEMANA DA EDUCAÇÃO.

Isto posto, e com as considerações acima, esta Procuradoria não vislumbra qualquer impedimento à aprovação do presente Projeto de Lei nº. 198/2022, fato que ocorrerá caso obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, consoante artigo 12 da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 10 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Mariana Buy dos Santos

Procuradora

Procurador – Chefe: _____

Ref.: Processo: 937/2022 – PL – 198/2022 Fls. 3



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Cultura

Parecer nº 15/2022

P.L. nº 198/2022

Processo nº 937/2022

Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.

Relator: Lincoln Aparecido Soares dos Reis.

Conclusão: Favorável.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Cultura (CC) refere-se ao Projeto de Lei nº 198/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Rogério Santos, que altera a data da “Semana da Educação”.

O projeto vem acompanhado de justificativa, onde o autor expõe os objetivos e a motivação da proposta.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 41ª S.O., em 02 de agosto de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente. Em seguida, foi encaminhada para análise desta Comissão de Cultura.

VOTO DO RELATOR

A presente propositura visa alterar a data da “Semana da Educação” para que seja comemorada no mesmo evento da “Semana Paulo Freire”, patrono da semana da educação e um grande expoente na área.

Em razão disso, no que compete a esta Comissão avaliar, considera-se que a propositura é viável e merecedora de aprovação.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Cultura

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura (CC) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com nova redação/emenda redacional é o parecer.

Santos, 03 de outubro de 2022.

LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS

Presidente e Relator

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU

Vice-Presidente

ADRIANO ALEX PIEMONTE

3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 243/2022

Processo nº: 937/2022

P.L. nº: 198/2022

RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE

ASSUNTO: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDA REDACIONAL/NOVA REDAÇÃO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 198/2022, de autoria do Sr. Prefeito Rogério Pereira dos Santos, que altera dispositivos da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.

A Propositura foi apresentada na 41ª S.O., em 02 de agosto de 2022, acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa (às fls. 02/03), e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 282/2022, manifestou-se favoravelmente, com apontamentos.

O Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Cultura, que exarou parecer favorável (fls. 17/18).

Em seguida, a Proposição foi encaminhada para apreciação por esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar quanto à constitucionalidade, legalidade, legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende alterar a data de comemoração da "Semana da Educação", para que passe a ser realizada no mesmo evento que a Semana Paulo Freire no mês de setembro.

A proposta se encontra dentro da competência do Sr. Prefeito, vez que a inclusão de data no Calendário Oficial do Município trata de matéria de interesse local, cuja competência pertence ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 243/2022

Processo nº: 937/2022

P.L. nº: 198/2022

Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 6º, LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Ademais, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Assim, obedecidas as determinações legais sobre o tema, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável. Sugere-se, entretanto, emenda redacional/nova redação para alterar os artigos 1º e 2º da propositura.

Quanto ao artigo 1º, desde a aprovação da Lei nº 3.818, de 23 de fevereiro de 2021, a Semana da Educação encontra-se prevista no mês de julho e não mais em agosto.

Já quanto ao artigo 2º da propositura, tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 03, sugere-se a alteração do inciso LII do §9º para que a Semana da Educação seja prevista no mesmo dispositivo que a Semana Paulo Freire.

Desta forma, sugere-se a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 198/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 243/2022

Processo nº: 937/2022

P.L. nº: 198/2022

Art. 1º Fica revogado o inciso L do parágrafo 7º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016.

Art. 2º Fica alterado o inciso LII do parágrafo 9º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 9º

LII- a Semana da Educação – Paulo Freire.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”

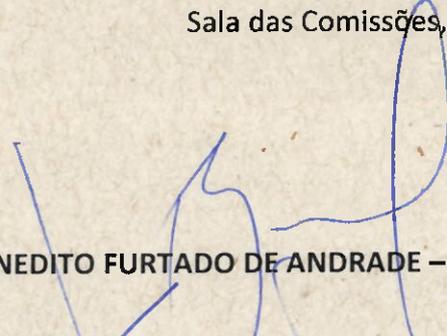
Favorável com emenda redacional/nova redação é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

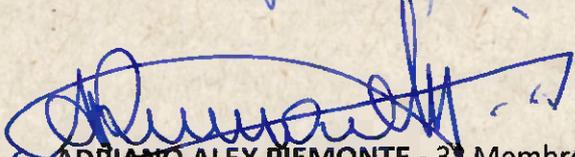
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emenda redacional/nova redação é o parecer.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2022.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente


CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente


ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro e Relator

LEI Nº 3.818, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(PROJETO DE LEI Nº 103/2020 - AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL).

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 11 de fevereiro de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte: LEI Nº 3.818

Art. 1º Fica acrescentado o inciso L ao parágrafo 7º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que vigorará com a seguinte redação:

"L - a Semana da educação."

Art. 2º Fica revogado o inciso L do parágrafo 8º do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio "José Bonifácio", em 23 de fevereiro de 2021.

ROGÉRIO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de fevereiro de 2021.

THALITA FERNANDES VENTURA
CHEFE DO DEPARTAMENTO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/10/2021

LEI MUNICIPAL Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016

Institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Santos e consolida a legislação existente sobre o assunto.

(Projeto de Lei Municipal nº 68/2013 - Autor: Vereador Adilson dos Santos Junior).

Paulo Alexandre Barbosa, Prefeito Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 18 de abril de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Santos, bem como consolidada a legislação existente sobre eventos e datas comemorativas.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS

Art. 2º Constará no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, religiosos, da saúde, da educação, de lazer e outros afins instituídos por Leis, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município, e os que lhe vierem a crescer.

Art. 3º Ficam incluídos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município, além dos mencionados no artigo anterior, aqueles que de alguma maneira contribuam com:

- I - as festividades comemorativas da Fundação do Município;
- II - os festejos carnavalescos;
- III - as festividades das Estações do Ano;
- IV - as festividades da Semana da Pátria;
- V - as festas religiosas e de Fim de Ano;
- VI - o incremento do turismo;
- VII - a conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas;
- VIII - a recreação popular;
- IX - as comemorações profissionais e o desenvolvimento das atividades econômicas da indústria, do

XLI - o Dia da Cãominhada;

XLII - a Festa do Morango;

XLIII - o Festival da Banana;

XLIV - o Festival de Capoeira;

XLV - a Semana da Prevenção contra a Hepatite;

XLVI - o mês Julho Amarelo, em alusão ao combate das hepatites virais.

XLVII - na 1ª semana de julho, a Semana de Combate e Prevenção da Nomofobia; (Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

XLVIII - o Concurso de Bandas e Fanfarras. (Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

XLIX - na 2ª semana quinzena de julho, o "Santos Criativo Festival Geek"; (Redação acrescida pela Lei nº 3412/2017)

L - a Semana da educação. (Redação acrescida pela Lei nº 3818/2021)

§ 8º São eventos e datas comemorativas do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas referentes ao mês de agosto:

I - no dia 1º de agosto;

II - no dia 2 de agosto:

- a) o Dia da Autonomia;
- b) o Dia da Ação do Coração.

III - no dia 3 de agosto, o Dia do Skatista;

IV - no dia 4 de agosto, o Dia do Conselheiro Tutelar;

IV - no dia 4 de agosto:

- a) O Dia do Conselheiro Tutelar;
- b) O Dia do Padre. (Redação dada pela Lei nº 3401/2017)

V - no dia 5 de agosto, o Dia do Pesquisador Científico;

VI - no dia 6 de agosto;

VII - no dia 7 de agosto;

VIII - no dia 8 de agosto:

- a) o Dia do Mesatenista;
- b) o Dia de Bartholomeu de Gusmão;
- c) o Dia do Elos Clube.

- a) a Semana Estudantil de Trânsito;
- b) a Semana de Prevenção aos Acidentes em Duas Rodas.

XLI - do dia 18 a 25 de setembro, a Semana de Trânsito:

~~XLII - do dia 21 a 27 de setembro, a Semana do Verde;~~

XLII - do dia 21 a 27 de setembro:

- a) a Semana do Verde;
- b) a Semana do Jovem Doador. (Redação dada pela Lei nº 3294/2016)
- c) a Semana Municipal de Luta da Pessoa com Deficiência. (Redação acrescida pela Lei nº 4003/2022)

~~XLIII - o Concurso de Bandas e Fanfarras; (Revogado pela Lei nº 3294/2016)~~

XLIV - o Mês dos Esportes Radicais;

XLV - o Dia da Caminhada pela Inclusão;

XLVI - o "Mês Setembro Vermelho", alusivo ao combate de doenças cardíacas;

XLVII - o Festejo de Nossa Senhora do Monte Serrat.

XLVIII - o Festival Internúcleos de Lutas das Unidades Municipais de Educação de Santos. (Redação acrescida pela Lei nº 3294/2016)

XLIX - o Mês Primavera Criativa, com eventos alusivos ao incentivo e disseminação da inovação e economia criativa. (Redação acrescida pela Lei nº 3368/2017)

L - o "Mês Setembro Verde", alusivo à doação de órgãos e tecidos para transplante. (Redação acrescida pela Lei nº 3388/2017)

LI - no 3º sábado do mês de Setembro, a Caminhada Evangélica e Cristã para Jesus nos Morros de Santos. (Redação acrescida pela Lei nº 3441/2018)

LII - do dia 19 a 25 de setembro, a Semana Paulo Freire. (Redação dada pela Lei nº 3898/2021)

§ 10 São eventos e datas comemorativas do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas referentes ao mês de outubro:

I - no dia 1º de outubro:

- a) o Dia de Santa Bakhita;
- b) o Dia do Idoso, como forma de resgatar a importância da experiência dos idosos para a sociedade.

II - no dia 2 de outubro, o Dia da Poesia;

III - no dia 3 de outubro, o Dia de Allan Kardec;

IV - no dia 4 de outubro:

- a) o Dia das Entidades Beneficentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR BENEDITO FURTADO

003/2022

JUSTIFICATIVA

A criação do banco de ração para animais domésticos, tem o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição para pessoas em situação de vulnerabilidade social, que tutelem animais de estimação.

Essa proposta atende a solicitação de inúmeros protetores independentes que não conseguem se regularizar através de uma Associação ou ONG, por questões de custos e burocracia.

Muitos protetores acolhem os animais abandonados, mas não tem os recursos financeiros suficientes, tampouco recebem qualquer ajuda do Estado.

A iniciativa de elaboração de um cadastro, e de tornar um banco de ração para animais domésticos como política pública, é um marco inicial que visa fomentar ajuda justamente para quem mais precisa.

Diante do exposto, apresentamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR BENEDITO FURTADO

003/2022

PROJETO DE LEI Nº

“INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração para animais domésticos, do Município de Santos, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição.

§ 1º A distribuição será realizada diretamente pela administração municipal ou por meio de parcerias firmadas com organizações da sociedade civil;

§ 2º A ração será doada, obrigatoriamente, aos protetores de animais independentes ou às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuem animais;

§ 3º As doações são limitadas dentro da disponibilidade do órgão, de modo que o recebimento pelos protetores não caracteriza direito adquirido, devendo ser sempre adotados critérios técnicos de proporção e razoabilidade para a contemplação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR BENEDITO FURTADO

003/2022

Art. 2º São finalidades do Programa Banco de Ração do Município de Santos:

I – Receber, armazenar e ter controle absoluto dos produtos e gêneros alimentícios para animais, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

- a) Doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;
- b) Doações das apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) Doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) Doações obtidas por projetos de patrocínio;
- e) Dotação Orçamentária própria, conforme disponibilidade do Município;
- f) Doação de emendas parlamentares, destinadas ao Poder Executivo Municipal para tal fim.

II – efetuar a distribuição dos itens arrecadados para:

- a) Protetores independentes cadastrados junto à CODEVIDA;
- b) Organizações da sociedade civil do segmento de proteção e bem-estar animal, cadastrados junto à CODEVIDA;
- c) Pessoas portadoras de transtorno de acumulação de animais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR BENEDITO FURTADO

003/2022

d) Pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuem animais, assistidas ou não por entidades assistenciais.

Art. 3º Caberá a Coordenadoria de Defesa da Vida Animal (CODEVIDA), organizar e estruturar o Programa Banco de Ração do Município de Santos, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades/famílias beneficiadas.

Art. 4º Das equipes de recebimento e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram e condições apropriadas para o consumo.

Art. 5º Os alimentos doados e coletados pelo Programa Banco de Ração não podem ser destinados à comercialização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

S.S. de de 2022

BENEDITO FURTADO
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1071/2022

PARECER Nº 361/2022

INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 250/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Benedito Furtado de Andrade, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

institui o Banco de Ração para animais domésticos no Município de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 04 que assevera a importância de fomentar ajuda para os protetores de animais abandonados.

Há que se salientar que o presente projeto de lei apresenta vício de iniciativa, porquanto o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal vai no sentido de que os atos de gestão e de administração, como é o da criação de órgão, ficam ao impulso exclusivo do Poder Executivo, conforme exemplar de julgado abaixo transcrito:

Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro.

[ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]

Não diverge a doutrina de Hely Lopes Meirelles, a saber:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (“Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Com todo efeito, não detém o Poder Legislativo Municipal competência para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre atribuições de órgãos da administração direta, conforme dispõe o artigo 39, inciso I, alínea “c” da Lei Orgânica:

Art. 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;

Acresça-se que a titularidade é do Executivo também pelo delineado na Lei Orgânica, ao longo do rol do seu art. 58, a saber:

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....
VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

.....
XII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração pública municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

.....
XIX - prover os serviços e as obras da Administração Pública;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Portanto, a criação, a implantação do serviço pretendido se configura em flagrante violação do disposto nos artigos acima citados, da Lei Orgânica, que conferem competência privativa ao Sr. Prefeito para prover serviços e definir a estrutura da Administração Municipal.

Desta forma, em se tratando de projeto de lei que exorbita o âmbito de atuação do Legislativo, entende esta Procuradoria que não poderá ser aprovado, pena de infringir-se o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, de que cuida o art. 2º, da Constituição Federal, igualmente os arts. 5º, 25, 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, assim também o artigo 39, inciso I, alínea "c", o "caput" do art. 47, e os incisos, VIII, XII e XIX, do art. 58, os três últimos, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei nº 250/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 31 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 1071/2022 – PL – 250/2022 Fls. 4



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Proteção e Bem-Estar à Vida Animal

Parecer nº 08/2022

Processo nº 1071/2022

PL nº 250/2022

Ementa: INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Rui de Rosis

Conclusão: Favorável

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 250/2022, de autoria do Vereador Benedito Furtado, visando implantar no município o Banco de Ração para animais domésticos, com o objetivo de promover a distribuição de ração animal a protetores independentes ou às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade, que possuam animais.

A Procuradoria considerou inviável o projeto, sob o fundamento de inconstitucionalidade, consoante exposto no parecer de fls. 07/10.

Devidamente cientificado, o Vereador autor manifestou-se pelo prosseguimento, nos termos do despacho exarado às fls. 14.

O projeto ora submete-se à apreciação desta Comissão de Proteção e Bem-Estar à Vida Animal, que manifesta-se nos termos seguintes.

VOTO DO RELATOR

A proposta insere-se na temática de proteção ao meio ambiente e à vida animal, competindo ao Poder Público e à coletividade defendê-los e preservá-los, conforme disposto expressamente na Constituição Federal¹.

¹ Art. 225



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Proteção e Bem-Estar à Vida Animal

Parecer nº 08/2022

Processo nº 1071/2022

PL nº 250/2022

É inegável que existem muitos protetores independentes que, sensibilizados, tornam-se responsáveis pela alimentação de animais abandonados, muitas vezes sacrificando as próprias subsistências, movidos simplesmente por amor e respeito aos animais.

O Projeto em apreço busca auxiliar essas pessoas abnegadas, que se encarregam, voluntariamente, de cumprir uma obrigação inerente ao Poder Público, uma vez que a Constituição Federal atribui a ele o dever de proteger a vida animal. Vale transcrever o dispositivo em questão:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(grifos nossos)

A vida animal merece respeito e o nosso município tem sido pioneiro em ações de proteção aos animais abandonados, especialmente por meio da CODEVIDA - Coordenadoria de Proteção à Vida Animal, cujo trabalho é referência em proteção e acolhimento de animais abandonados. Porém, muito ainda precisamos avançar.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Proteção e Bem-Estar à Vida Animal

Parecer nº 08/2022

Processo nº 1071/2022

PL nº 250/2022

A criação de um banco de ração para animais, coordenado pelo Poder Público, por meio da CODEVIDA muito contribuirá para amenizar os custos suportados pelos protetores anônimos, independentes, que desempenham magnífico papel perante a sociedade.

Aliás, esta saudável forma de exercício de políticas públicas, reunindo o Poder Público, as Organizações Não Governamentais e os protetores independentes é a melhor maneira de uma sociedade evoluir e obter o bem estar coletivo, incluindo, evidentemente, o bem estar animal.

Não há dúvidas de que governos e instituições da sociedade civil, nos mais diversos âmbitos e, em particular, no que tange à causa animal, precisam andar juntos. E é basicamente sob três prismas, o do debate, o educativo e o da execução das políticas que essa parceria deve se dar.

Cabe aos municípios brasileiros atuar, efetivamente, na tutela e proteção dos animais em situação de rua e maus-tratos, cuja demanda cada vez mais crescente da sociedade aponta para medidas que envolvam diretamente o terceiro setor que, por sua vez, desenvolveu, por meio da militância, excelência necessária para desempenhar este papel. Instrumentos econômicos e tributários, fundos e ações conjuntas são caminhos viáveis e possíveis, e precisam ser realizados de forma urgente, já que os animais possuem direitos e merecem todo nosso respeito².

² Conforme declaração do Vereador Wanderley Porto, de Belo Horizonte (MG), em matéria publicada no periódico O PROGRESSO – Fonte: <https://www.progresso.com.br/variedades/pets/poder-publico-deve-zelar-pelo-bem-estar-dos-animais-em-situacao-de/384807/>



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Proteção e Bem-Estar à Vida Animal

Parecer nº 08/2022

Processo nº 1071/2022

PL nº 250/2022

Conforme a Organização Mundial da Saúde, mais de 4 milhões de animais vivem em situação de rua no Brasil, em abrigos ou sob tutela de famílias carentes que não conseguem sustentá-los, segundo o Instituto Pet Brasil.³

Assim sendo, o projeto representa uma inovadora forma de proteção e bem estar aos animais e digno auxílio a seus tutores, merecendo aprovação desta Casa.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

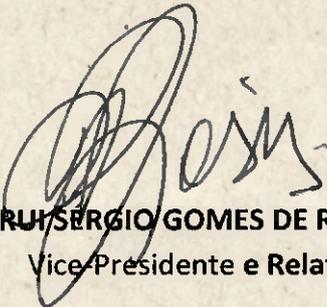
A Comissão de Proteção e Bem-Estar à Vida Animal opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2022.

BENEDITO FURTADO DE ANDRADE

Presidente
(AUTOR)


RUI SÉRGIO GOMES DE ROSIS
Vice-Presidente e Relator


ADEMIR PESTANA
3º Membro

³ <https://exame.com/mundo/com-programa-nacional-este-pais-foi-o-1o-a-nao-ter-mais-cachorros-na-rua/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 124/22

PROCESSO Nº 1071/22

P.L. Nº 250/22

RELATOR: LINCOLN REIS.

ASSUNTO: INSTITUI O BANCO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei de autoria do Vereador Benedito Furtado, que institui o Banco de Rações para animais domésticos do Município de Santos, e dá outras providências..

O projeto, que vem acompanhado de justificativa na fl. 04, estabelece que a criação do banco de ração para animais domésticos poderá captar doações de rações e promover sua distribuição para pessoas em situação de vulnerabilidade social, que tutelem animais de estimação.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 47ª S.O., em 23 de agosto de 2022, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado contrário (fls 07-10).

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à CPBEVA, que exarou parecer favorável (fls 19-22), e , posteriormente, foi encaminhado a esta CFO para a devida análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 124/22

PROCESSO Nº 1071/22

P.L. Nº 250/22

VOTO DO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento não vislumbra questões que possam obstaculizar a devida tramitação deste Projeto de Lei, pelos seguintes motivos abaixo:

Deve-se destacar que qualquer medida que possa acarretar custos pode ser superada desde que essas eventuais futuras despesas possam ser classificadas como “despesas irrelevantes”, conforme dispõem os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Observa-se, a seguir, o definido na Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O parágrafo terceiro desse artigo 16 faz referência às “despesas irrelevantes”, ou seja, as que exoneram o gestor de apresentar o impacto orçamentário-financeiro. Segue, abaixo, o trecho da lei:

“§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 124/22

PROCESSO Nº 1071/22

P.L. Nº 250/22

privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida.”¹.

Cita ainda:

“Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes”¹

Para esse caso, o Ministro explicou **não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal**, pois **a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos**¹.

Segue, abaixo, a sua citação:

“Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”¹.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, citados acima, “são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado”²

Voltando, então, a análise de despesa irrelevante, é importante destacar que existem posições divergentes a respeito da aplicação do artigo 16, no que se refere às despesas sujeitas aos instrumentos de controle exigidos pelo dispositivo.

² <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 124/22

PROCESSO Nº 1071/22

P.L. Nº 250/22

Figueirêdo (2001, p. 110), assevera que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Estado, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise. Portanto, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, assim entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal³.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

“Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA, 2002, p. 49).⁴”

Acrescenta, igualmente, Brant (2002) que na existência de previsão orçamentária suficiente para assumir as obrigações, não haverá aumento de despesa, o que exclui a incidência do art. 16 da LRF³.

Cabe registrar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente definiu a possibilidade de dispensar a declaração quando se tratar de despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias⁴.

³ <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/492/542>

⁴ <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3998993.PDF>

^{4,5} <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id.707.r151-09.pdf?sequence=4&isAllowed=y>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 124/22

PROCESSO Nº 1071/22

P.L. Nº 250/22

A regra da Lei de diretrizes orçamentárias da União só pode ser aplicada se houver lacuna na lei de diretrizes orçamentárias da respectiva unidade da federação, em regular a dispensa de declaração para despesas irrelevantes⁵.

A Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que criminalizou as infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, não tipificou a omissão da declaração como crime. Pode ser considerada, no entanto, como improbidade administrativa ou grave infração legal dependendo das circunstâncias em que a omissão ocorreu.

O Município tem autonomia para fixar o valor e critérios nos quais irá basear-se para definir despesa irrelevante, e deverá fazê-lo na respectiva LDO, a cada exercício, considerando-se como irrelevantes aquelas de diminuto valor e de pronto pagamento.

A ausência de definição sobre as despesas consideradas irrelevantes leva à conclusão de que todo e qualquer aumento de despesa que represente criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve observar os incisos I e II, do artigo 16, da LRF⁶.

Observa-se, portanto, o citado no artigo 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias o exercício de 2022 (Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021). Esse menciona que as despesas que **não excedam** o percentual de **0,01% da Receita Corrente Líquida (RCL)** poderão ser **classificadas como “despesas irrelevantes”** e, portanto, são passíveis de serem executadas. Segue, abaixo, trecho dessa lei:

*“Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, **ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,01% da Receita Corrente Líquida,***

⁶ https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/prejulgados_2009_site.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 124/22

PROCESSO Nº 1071/22

P.L. Nº 250/22

*nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, desde que possuam dotação orçamentária específica.”
(Grifos nosso)*

Por fim, destacamos que, conforme previsto no Diagnóstico Setorial da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMAM), disposto na Lei nº 3.864, de 27 de julho de 2021 (Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Santos para o período de 2022 a 2025), compete à SEMAM “elaborar, aprimorar e implantar planos, programas, projetos e legislação voltados ao Meio Ambiente, priorizando a proteção aos recursos naturais, da vida animal, do saneamento, do licenciamento e da fiscalização ambiental e de riscos climáticos”.

Visto isso, entendemos que a propositura seja meritória e deva continuar com as devidas tramitações.

Favorável é o voto.

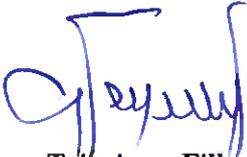
Sala das Comissões, 16 de novembro de 2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

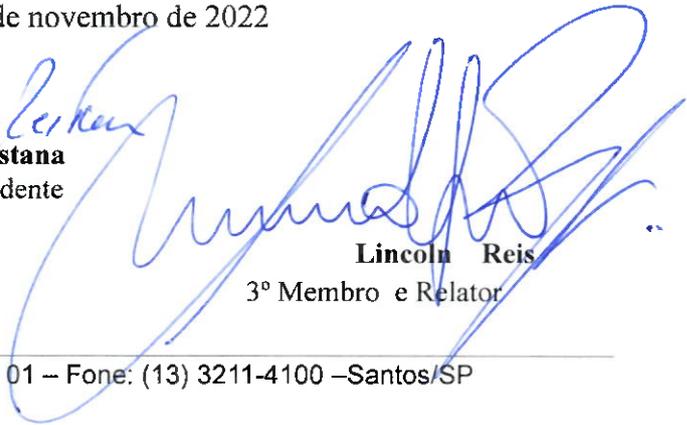
A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2022


Carlos Teixeira Filho
Vice- Presidente


Ademir Pestana
Presidente


Lincoln Reis
3º Membro e Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 250/2022

Processo nº: 1071/2022

Parecer nº 252/2022

RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE

ASSUNTO: INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDA REDACIONAL/NOVA REDAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 250/2022, de autoria do Vereador Benedito Furtado, visando instituir o Programa Banco de Ração para animais domésticos, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição.

A Propositura foi analisada pela Procuradoria, que exarou parecer contrário, conforme expresso às fls. 07/10.

Encaminhado à Comissão de Proteção e Bem-Estar à Vida Animal, o Projeto recebeu parecer favorável, nos termos do exposto às fls. 19 a 22.

Analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento, a proposta recebeu igualmente parecer favorável, consoante expresso às fls. 29/35.

O Projeto ora submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto constitucional e legal, a presente propositura está formalmente adequada, pois trata de assunto de interesse local e, por conseguinte, inclui-se na competência legiferante do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, a seguir transcrito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 250/2022

Processo nº: 1071/2022

Parecer nº 252/2022

“Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A propositura em tela também encontra fundamento no disposto no art. 6º, I, da Lei Orgânica Municipal, ressaltando-se que o interesse local não se restringe àquele exclusivo do Município, mas àquele predominantemente local, que o afete de modo mais direto e imediato.

Quanto à conveniência, o Projeto é oportuno e se coaduna com as normas pertinentes a uma sociedade justa e solidária, que respeita e protege os animais e auxilia os protetores independentes, agentes do terceiro setor que desempenham, gratuitamente, um serviço público de grande relevância, ao garantirem alimentação a muitos animais abandonados.

O Poder Público não pode se esquivar de sua obrigação de proteger a fauna e a flora locais, dever legal constitucionalmente previsto¹.

O Supremo Tribunal Federal², julgando Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual discutia-se a legalidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo instituindo programa a ser implantado pelo Poder Executivo, manifestou-se favoravelmente à lei, rejeitando o argumento de inconstitucionalidade, uma vez que a norma em questão apenas disciplinava atribuições já fixadas legalmente para um órgão existente, ou seja, sem criar novos cargos ou funções. Neste sentido, decisão do Ministro Dias Toffoli por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549 do Rio de Janeiro:

¹ Conforme artigo 225 da Constituição Federal.

² Vide ADI nº nº 3.394-8/ Estado do Amazonas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 250/2022

Processo nº: 1071/2022

Parecer nº 252/2022

“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo”.

Observa-se que, no caso em tela, o projeto não cria nem altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local. O objetivo do projeto está implícito entre as atribuições da Secretaria de Meio Ambiente e seus órgãos. Nos termos da Lei Complementar nº 667/2009, compete à Secretaria de Meio Ambiente proteger, de forma ampla, a vida animal, conforme a seguir transcrito:

*Art. 71. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente auxiliar o Prefeito no cumprimento do programa de metas estabelecido no Plano Plurianual de governo para a área do Meio Ambiente, especialmente: formular e implantar a Política Municipal de Meio Ambiente, **dirigir o processo de elaboração, aprimoramento e implantação de planos, programas, projetos e legislação voltados ao Meio Ambiente, priorizando a proteção dos recursos naturais, da vida animal, o saneamento ambiental, a educação ambiental, a fiscalização e o controle dos processos produtivos para o desenvolvimento ecologicamente sustentável e executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.***

(grifos nossos)

O Projeto em apreço visa proteger a vida animal e auxiliar os protetores independentes, que exercem, de forma espontânea e gratuita, funções e encargos próprios do Poder Público, ao proporcionar meios de sobrevivência aos animais abandonados à própria sorte no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 250/2022

Processo nº: 1071/2022

Parecer nº 252/2022

Destarte, a propositura afigura-se legítima, reunindo as condições jurídicas para prosperar. Contudo, para adequar o texto à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, sugerimos a seguinte emenda redacional:

PROJETO DE LEI Nº 250/2022

INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração para animais domésticos no Município, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição, exclusivamente, aos protetores de animais independentes ou às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuam animais.

§ 1º A distribuição será realizada diretamente por órgãos da administração municipal ou por meio de parcerias firmadas com organizações da sociedade civil.

§ 2º As doações serão realizadas de acordo com a disponibilidade do órgão e sempre concedidas de acordo com critérios técnicos de proporção e razoabilidade, não constituindo direito adquirido a quantidade recebida pelos protetores.

Art. 2º Constituem finalidades do Programa Banco de Ração do Município de Santos:

- I – receber, armazenar e controlar os produtos e gêneros alimentícios para animais, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:
 - a) doações efetuadas por estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 250/2022

Processo nº: 1071/2022

Parecer nº 252/2022

- b) doações decorrentes de apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, nos termos da legislação pertinente;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) doações obtidas por projetos de patrocínio;
- e) dotação orçamentária própria, conforme disponibilidade financeira do Município;
- f) emendas parlamentares, destinadas ao Poder Executivo Municipal para tal fim.

II – efetuar a distribuição dos itens arrecadados para os seguintes beneficiários:

- a) protetores independentes cadastrados junto à CODEVIDA;
- b) organizações da sociedade civil do segmento de proteção e bem-estar animal, cadastrados junto à CODEVIDA;
- c) pessoas portadoras de transtorno de acumulação de animais;
- d) pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, que possuam animais.

Art. 3º Caberá a Coordenadoria de Defesa da Vida Animal (CODEVIDA), organizar e estruturar o Programa Banco de Ração do Município de Santos, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades/famílias beneficiadas.

Art. 4º Das equipes de recebimento e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará sempre que possível, pelo menos um profissional habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

Art. 5º Os alimentos doados e coletados pelo Programa Banco de Ração não podem ser destinados à comercialização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Diante do exposto, o projeto merece aprovação, na forma da emenda redacional/nova redação sugerida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 250/2022

Processo nº: 1071/2022

Parecer nº 252/2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou pela aprovação, conforme o voto do Relator.

Favorável, com emenda redacional/nova redação é o parecer.

Sala das Comissões, 1 de dezembro de 2022.

(Autor)

BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente

CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente

ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro e Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

VEREADORA AUDREY KLEYS

PROGRESSISTAS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI Nº /2.021

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO OU PSICOSSOCIAL AO RESPONSÁVEL, AO ATENDENTE PESSOAL E AO FAMILIAR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Poder Público Municipal deverá disponibilizar atendimento psicológico ou psicossocial aos responsáveis, atendentes pessoais e familiares das pessoas com deficiência, preferencialmente, no mesmo dia, horário e equipamento de atendimento do ente familiar ou assistido.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - responsável: o indivíduo dotado do poder de representar uma pessoa que seja menor de idade ou incapaz;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

VEREADORA AUDREY KLEYS

PROGRESSISTAS

II - atendente pessoal: a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

III - familiar: o indivíduo pertencente ao conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e vivem na mesma casa formando um lar.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou parcerias com a iniciativa privada, bem como com verbas parlamentares.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santos, 04 de maio de 2021



Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

VEREADORA AUDREY KLEYS

PROGRESSISTAS

JUSTIFICATIVA

São inúmeros os relatos de familiares de pessoas com deficiência sobre a inexistência de apoio psicológico. A atenção e os cuidados exigidos para com elas podem alterar completamente a rotina dessas famílias.

Assim, é necessário que familiares, responsáveis e atendentes pessoais tenham acesso ao atendimento psicológico da Rede Pública Municipal, para que possam cuidar e conviver com a pessoa com deficiência de forma mais saudável.

São muitas as políticas voltadas às pessoas com deficiência, apesar de haver muito ainda por fazer, porém as famílias dessas pessoas vivem uma rotina intensa e desgastante e para elas não existem políticas claras de amparo que lhes possibilite o cuidado com suas próprias vidas e bem-estar. Por esses motivos, consideramos de extrema importância proporcionar esse atendimento.

Conceber, amar e cuidar de um filho com deficiência muitas vezes exige reconstrução de sentimentos, algo mais em matéria de conhecimento e de apoios para construir novos caminhos na relação, cujas trocas, “mimos e beijos”, não se darão na forma convencional, não só pelos impedimentos que a criança apresenta, mas pela falta de conhecimento entre esta “nova dupla” que se forma: família e filho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

VEREADORA AUDREY KLEYS

PROGRESSISTAS

As famílias de filhos com deficiência precisam de apoio para compreenderem, aceitarem, amarem e oferecerem cuidados aos seus filhos, precisamos enfatizar a necessidade e a importância da orientação para uma comunicação de qualidade entre pais e profissionais de filhos com deficiência, na perspectiva de ampliar as possibilidades de cuidados para todos os envolvidos.

A família representa, na verdade, uma parte de uma unidade social maior, formada pela comunidade local e global. Em certa perspectiva, trata-se de uma pequena cultura dentro de outra mais ampla, sobre a qual age e à qual reage.

Qualquer ocorrência sociopatológica dentro da sociedade mais ampla também exercerá seus efeitos sobre a família e todos os seus membros. O preconceito social, por exemplo, de parte da comunidade em relação a um filho com deficiência imporá seu peso a cada um dos membros da família e se constituirá em uma força potente e influente no comportamento desta família.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios, conclamamos os nossos nobres Pares à sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 582/2021

PARECER Nº 109/2021

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO OU PSICOSSOCIAL AO RESPONSÁVEL, AO ATENDENTE PESSOAL E AO FAMILIAR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTOS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. CRIAÇÃO DE SERVIÇO A SER PRESTADO PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INVASÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.080/90 (SUS). INCONSTITUCIONALIDADE. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE FONTE DE CUSTEIO QUE INVIABILIZA A EXECUÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para parecer, o Projeto de Lei nº 77/2021, de autoria do Exma. Sra. Vereador Audrey Kleys, para disponibilizar atendimento psicológico ou psicossocial ao responsável, atendente pessoal e familiar de pessoa com deficiência



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

2 – A iniciativa vem acompanhada de justificativa (fl. 03), asseverando a necessidade que familiares, responsáveis e atendentes pessoais têm de acesso ao atendimento psicológico da Rede Pública Municipal.

3 – Anote-se que a competência legislativa, no caso, é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, a editar regras no que toca à proteção e defesa da saúde, sendo o que se depreende do texto do inciso XII, e parágrafos 1º e 2º, do art. 24, da Constituição Federal, abaixo transcritos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

4 - Determina a Constituição competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras importantes matérias, sobre defesa da saúde.

5 - No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em não-cumulativa, quando propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

6 - A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

7 - Ressalte-se, em adição, que por força do inciso III, do art. 9º, e do inciso I, do art. 18, ambos da Lei Federal 8.080/90, a direção do Sistema Único de Saúde, nos municípios, será exercida pela Secretaria de Saúde, a saber:

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do Art.198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

.....

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

.....

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

8 – Por outro lado, o titular da iniciativa legislativa, no caso, é o Executivo, tal como delineado na Lei Orgânica, ao longo do rol do seu art. 58, a saber:

Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....

VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

.....

XIX - prover os serviços e as obras da Administração Pública;”

9 - Portanto, a criação e a implantação da providência pretendida configura flagrante violação ao disposto no inciso XIX, do artigo 58, da Lei Orgânica, que confere competência privativa ao Sr. Prefeito para prover os serviços públicos municipais, dentre os quais se enquadra a criação dessa modalidade de prestação.

10 - Registre-se que o art. 4º do projeto encerra indicação genérica de fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes, o que não induz à sua inconstitucionalidade mas impede que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (Grifamos).

10 – Desta forma, em se tratando de projeto de lei que exorbita o âmbito de controle externo do Legislativo, entende esta Procuradoria que não poderá ser aprovado, pena de infringir-se o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, de que cuida o art. 2º, da Constituição Federal, igualmente o art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e os incisos VIII, XII e XIX, do art. 58, da Lei Orgânica do Município.

10 – Guardado o exposto, entende esta Procuradoria ser inviável a aprovação do projeto.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 10 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora-Chefe:



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Parecer nº 15/22

P.L. nº 77/2021

Processo nº 582/2021

Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de atendimento psicológico ou psicossocial ao responsável, ao atendente pessoal e ao familiar de pessoa com deficiência no Município de Santos e dá outras providências.

Relatora: Débora Alves Camilo

Conclusão: Favorável com nova redação.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (CDCDHPD) refere-se ao Projeto de Lei nº 77/2021, de autoria da Vereadora Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau, que dispõe sobre a disponibilização de atendimento psicológico ou psicossocial ao responsável, ao atendente pessoal e ao familiar de pessoa com deficiência no Município de Santos.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 18ª S.O., em 09 de maio de 2021, com justificativa de fls. 03/04, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente à aprovação (fl. 07/11).

Devidamente comunicada do parecer contrário exarado, a Vereadora autora opinou pelo prosseguimento (fls. 18).

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (C.C.J.), recebeu parecer contrário (fls. 23/28), parecer este rejeitado na 17ª S.O., de 31 de março de 2022 (fls. 34).

Posteriormente, foi remetido para análise desta Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (C.D.C.D.H.P.D.).

VOTO DA RELATORA

A presente propositura pretende que o poder público disponibilize atendimento psicológico aos responsáveis, atendentes pessoais e familiares de pessoas com deficiência, preferencialmente no mesmo dia, horário e equipamento do ente familiar assistido.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Parecer nº 15/22

P.L. nº 77/2021

Processo nº 582/2021

O projeto em análise apresenta conformidade com o disposto nos artigos 180 e 188 da Lei Orgânica do Município de Santos que dispõe:

Art. 180. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 188 Compete ao Município:

(...)

II - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população, em especial à saúde do adulto, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, da pessoa portadora de deficiência, a saúde mental e bucal dos portadores de HIV;

Nesse sentido, todos os munícipes fazem jus à assistência integral à saúde, tanto física como mental. Destaca-se, entretanto, a importância do atendimento psicológico dos cuidadores/acompanhantes de pessoas com deficiência, pois a saúde mental destes encontra estrita relação com a qualidade de vida do assistido.

O ato de cuidar não é uma tarefa de fácil execução, pois exige uma mudança radical na vida de quem cuida e também demanda a execução de tarefas complexas, delicadas e sofredoras. Associado ao fato de que o cuidador geralmente é uma pessoa que se encontra em processo de



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Parecer nº 15/22

P.L. nº 77/2021

Processo nº 582/2021

envelhecimento, pode-se inferir que ele se torna um doente em potencial e sua capacidade funcional está constantemente em risco (LEAL, 2000; KARSCH, 2003)¹.

Estudo realizado por Garrido e Menezes (2004) apontou que o cuidador que não recebe um suporte formal para atender às necessidades do indivíduo que precisa de cuidados corre o risco de, também, se tornar um paciente dentro do sistema. As tarefas que são atribuídas ao cuidador, geralmente sem receber orientação e suporte adequado, associada à alteração na rotina, e o tempo despendido no cuidado pode ter impacto negativo na qualidade de vida do cuidador (AMENDOLA; OLIVEIRA; ALVARENGA, 2008)².

Quanto ao tema, destaca-se que a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

(...)

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

(...)

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

¹Braccialli, L.M.P. et al. Qualidade de vida de cuidadores de pessoas com necessidades especiais. Rev. bras. educ. espec. 18 (1) • Mar 2012. <https://doi.org/10.1590/S1413-65382012000100008>. Acessado em 07 de novembro de 2022

²idem



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Parecer nº 15/22

P.L. nº 77/2021

Processo nº 582/2021

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

(...)

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

(...)

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

(...)

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

(...)

Assim, o direito que se pretende conceder está contemplado no rol direitos da norma federal, sendo capaz de amenizar as frustrações dos cuidadores e melhorar tanto a sua qualidade de vida quanto a qualidade de vida da pessoa assistida.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Parecer nº 15/22

P.L. nº 77/2021

Processo nº 582/2021

Nesse sentido, considerando os relatos apontados pela Vereadora autora da falta de apoio psicológico aos familiares de pessoas com deficiência, adequada a disponibilização do atendimento no mesmo dia, horário e equipamento do assistido, evitando diversas idas para obtenção de tratamento.

Desta forma, não há óbices quanto à aprovação da propositura, porém sugere-se emenda redacional/nova redação para adequar a técnica legislativa:

PROJETO DE LEI Nº77/2021

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PSICOLÓGICO OU PSICOSSOCIAL AO RESPONSÁVEL, ATENDENTE PESSOAL E FAMILIAR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As ações e os serviços de saúde pública devem assegurar atendimento psicológico ou psicossocial para os responsáveis, atendentes pessoais e familiares de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser disponibilizado, preferencialmente, no mesmo dia, horário e equipamento que o ente familiar ou assistido.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - responsável: o indivíduo dotado do poder de representar uma pessoa que seja menor de idade ou incapaz;

II - atendente pessoal: a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

Parecer nº 15/22

P.L. nº 77/2021

Processo nº 582/2021

III – familiar: a pessoa ou o conjunto de pessoas que possuam grau de parentesco entre si e vivam na mesma casa formando um lar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação.”

Favorável com nova redação é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (CDCDHPD) opina pela aprovação, nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável com nova redação é o parecer.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2022.

DÉBORA ALVES CAMILO
Presidente e Relatora

TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente

AUTORA

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 146/22

PROCESSO Nº 582/21

P.L. Nº 077/21

RELATOR: LINCONL REIS.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO OU PSICOSSOCIAL AO RESPONSÁVEL, AO ATENDENTE PESSOAL E AO FAMILIAR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM A NOVA REDAÇÃO DA CDCDHPD.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei de autoria da Vereadora Audrey Kleys, que dispõe sobre a disponibilização de atendimento psicológico ou psicossocial ao responsável, ao atendente pessoal e ao familiar de pessoa com deficiência no Município de Santos e dá outras providências.

O projeto, que vem acompanhado de justificativa na fl. 03-04, diz que são inúmeros os relatos de familiares de pessoas com deficiência sobre a inexistência de apoio psicológico. A atenção e os cuidados exigidos para com elas podem alterar completamente a rotina dessas famílias e, desse modo, é necessário que familiares, responsáveis e atendentes pessoais tenham acesso ao atendimento psicológico da Rede Pública Municipal, para que possam cuidar e conviver com a pessoa com deficiência de forma mais saudável.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 18ª S.O., em 04 de maio de 2021, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado contrário (fls 07-11).

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à CCJ que exarou parecer contrário (fls 23-28), rejeitado na 17ª sessão ordinária, em 31 de março de 2022,

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Santos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 146/22

PROCESSO Nº 582/21

P.L. Nº 077/21

e à CDCDHPD, que emitiu parecer favorável com nova redação (fls 41-46), e, posteriormente, foi encaminhado a esta CFO para a devida análise.

VOTO DO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento não vislumbra questões que possam obstaculizar a devida tramitação deste Projeto de Lei.

Destacamos que qualquer medida que possa acarretar custos pode ser superada, desde que essas eventuais futuras despesas possam ser classificadas como “despesas irrelevantes”, conforme dispõem os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Observa-se, a seguir, o definido na Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O parágrafo terceiro desse artigo 16 faz referência às “despesas

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Santos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 146/22

PROCESSO Nº 582/21

P.L. Nº 077/21

proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Em sua manifestação, o Ministro Gilmar Mendes “ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida.”¹.

Cita ainda:

“Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes”¹

Para esse caso, o Ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos¹.

Segue, abaixo, a sua citação:

“Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”¹.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, citados acima, “são os
Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Santos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 146/22

PROCESSO Nº 582/21

P.L. Nº 077/21

*direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado*²

Voltando, então, a análise de despesa irrelevante, é importante destacar que existem posições divergentes a respeito da aplicação do artigo 16, no que se refere às despesas sujeitas aos instrumentos de controle exigidos pelo dispositivo.

Figueirêdo (2001, p. 110), assevera que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Estado, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise. Portanto, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, assim entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal³.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

“Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA, 2002, p. 49).⁴”

² <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>

³ <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/492/542>

⁴ <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3998993.PDF>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 146/22

PROCESSO Nº 582/21

P.L. Nº 077/21

Cabe registrar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente definiu a possibilidade de dispensar a declaração quando se tratar de despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias⁴.

A regra da Lei de diretrizes orçamentárias da União só pode ser aplicada se houver lacuna na lei de diretrizes orçamentárias da respectiva unidade da federação, em regular a dispensa de declaração para despesas irrelevantes⁵.

A Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que criminalizou as infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, não tipificou a omissão da declaração como crime. Pode ser considerada, no entanto, como improbidade administrativa ou grave infração legal dependendo das circunstâncias em que a omissão ocorreu.

O Município tem autonomia para fixar o valor e critérios nos quais irá basear-se para definir despesa irrelevante, e deverá fazê-lo na respectiva LDO, a cada exercício, considerando-se como irrelevantes aquelas de diminuto valor e de pronto pagamento.

A ausência de definição sobre as despesas consideradas irrelevantes leva à conclusão de que todo e qualquer aumento de despesa que represente criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve observar os incisos I e II, do artigo 16, da LRF⁶.

Observa-se, portanto, o citado no artigo 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias o exercício de 2022 (Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021). Esse menciona que as despesas que **não excedam** o percentual de **0,01% da Receita Corrente Líquida (RCL)** poderão ser **classificadas como “despesas irrelevantes”** e, portanto, são passíveis de serem executadas. Segue, abaixo, trecho dessa lei:

“Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em

⁵ <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/707.r151-09.pdf?sequence=4&isAllowed=y>

⁶ https://www.tcsc.org.br/sites/default/files/prejulgados_2009_site.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 146/22

PROCESSO Nº 582/21

P.L. Nº 077/21

que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,01% da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, desde que possuam dotação orçamentária específica.” (Grifos nosso)

Ademais, citamos que a Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022 (Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021)⁸ estabelece, no artigo 10, incisos CVII e DCXVII, que:

“Art. 10. O Município assegurará em seu orçamento anual, percentuais da receita destinados a:

CVII – incluir o atendimento de psicologia nas Unidades Básicas de Saúde;

DCXVII – disponibilizar suporte e atendimento psicológico aos pais e/ou responsáveis de pacientes com deficiência;”

Brant (2002) diz que *“na existência de previsão orçamentária suficiente para assumir as obrigações, não haverá aumento de despesa, o que exclui a incidência do art. 16 da LRF³”*.

A Lei Orçamentária Anual de 2023 (LOA 2023 – Lei nº 3.983, de 29 de dezembro de 2021) apresenta as seguintes rubricas da Secretaria Municipal de Saúde, vinculados ao “Código Ação: 2536”:

⁷ <https://diariooficial.santos.sp.gov.br/edicoes/inicio/download/2021-07-28>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 146/22

PROCESSO Nº 582/21

P.L. Nº 077/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Relação de Contas de Despesas Orçamentárias

Exercício de 2022

Classificação	Funcional Programática					Elemento de Despesa	Recursos		Ficha	
	Cód. UE	Cód. Função	Cód. Subfunção	Cód. Programa	Cód. Ação		Cód. Conta	Cód. Fonte de Recursos	Cód. Aplicação	Unidade
01.15.30	10	302	000	2536	REDE DE CUIDADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	3.3.90.30	05	3004027	302	200.000,00
01.15.30	10	302	000	2536	REDE DE CUIDADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	3.3.90.32	05	3004027	302	1.000.000,00
01.15.30	10	302	000	2536	REDE DE CUIDADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	3.3.90.36	05	3004027	304	80.000,00
01.15.30	10	302	000	2536	REDE DE CUIDADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	3.3.90.39	05	3004027	306	1.200.000,00
01.15.30	10	302	000	2536	REDE DE CUIDADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	3.3.90.40	05	3004027	306	24.000,00
01.15.30	10	302	000	2536	REDE DE CUIDADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	4.4.90.30	05	3004027	307	20.000,00
01.15.30	10	302	000	2536	REDE DE CUIDADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	4.4.90.52	05	3004027	308	100.000,00

A Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência busca ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua no Sistema Único de Saúde (SUS). Além de promover cuidados em saúde, especialmente dos trabalhos de reabilitação auditiva, física, intelectual, visual, ostomia e múltiplas deficiências, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência busca também desenvolver ações de prevenção e de identificação precoce de deficiências nas fases pré, peri e pós-natal, infância, adolescência e vida adulta⁹.

Portanto, entendemos que a propositura não apresenta questões impeditivas, desde que as eventuais e futuras despesas possam ser classificadas como sendo “despesas irrelevantes”.

Favorável com a nova redação da CDCDHPD é o voto.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos

⁸ https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/folder/rede_cuidado_pessoa_com_deficiencia.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 146/22

PROCESSO Nº 582/21

P.L. Nº 077/21

termos do voto Favorável com a nova redação da CDCDHPD do Relator.

Favorável com a nova redação da CDCDHPD é o parecer.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2022

Ademir Pestana
Presidente

Carlos Teixeira Filho
Vice- Presidente

Lincoln Reis
3º Membro e Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo de uma **educação financeira** consistente é tornar o indivíduo consciente para todas as decisões que envolvam dinheiro. Logo, ela consegue fazer com que a pessoa esteja totalmente ciente das oportunidades e dos riscos envolvidos nas escolhas que pode fazer.

Hoje, já é de conhecimento de todos o quanto as questões com o dinheiro afetam a saúde mental e emocional e comprometem o desempenho profissional.

Ser educado financeiramente faz com que qualquer pessoa passe a buscar uma qualidade de vida melhor, além de proporcionar a segurança material necessária para aproveitar os prazeres da vida e obter uma garantia para eventuais imprevistos.

Com **educação financeira**, você aprende a usar o dinheiro com inteligência. Ao invés de trabalhar só para comprar coisas e pagar contas, compreende a **importância** de economizar e desenvolve hábitos de consumo consciente, o que permite sair do negativo ou do zero a zero e começar a investir para aumentar o patrimônio.

O objetivo do seguinte Projeto de Lei é promover a conscientização da população sobre conceitos básicos de educação financeira.

Diante do exposto apresento o seguinte Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

PROJETO DE LEI Nº _____ 2022.

"Dispõe sobre a Semana Municipal de Incentivo à Educação Financeira no Município de Santos e dá outras providências."

Art. 1º - Fica instituída no Município de Santos a Semana Municipal de Incentivo à Educação Financeira, com o objetivo de promover a conscientização da população sobre conceitos básicos de educação financeira.

Parágrafo único. Fica instituída no Município de Santos a Semana Municipal de Incentivo à Educação Financeira, com o objetivo de promover a conscientização da população sobre conceitos básicos de educação financeira.

Art. 2º - A Semana Municipal de Incentivo à Educação Financeira divulgará as seguintes informações:

I - Conceitos de finanças pessoais e orçamento familiar;

II - Uso responsável do crédito, importância da poupança para o futuro e da formação de patrimônio por meio de compras programadas;

III - Desenvolvimento de habilidades de reconhecimento de priorização das necessidades e noções básicas sobre juros em financiamentos.

Art. 3º - Para a divulgação das informações listadas no art. 2º, o Poder Público poderá promover:

I - palestras, cursos e seminários;

II - distribuição de material escrito;

III - realização de peças publicitárias e divulgação de informações em mídia eletrônica oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO SANTANA

Art. 4º - O Poder Público poderá firmar convênio e buscar parcerias para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. ____ de _____ de 2022.

(Assinado eletronicamente)

SÉRGIO CALDAS SANTANA
Vereador Líder do PL

Lui



VEREADOR
SérgioSantana
@sergiosantanapl



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 983/2022

PARECER Nº 316/2022

DISPÕE SOBRE A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO FINANCEIRA NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSOLIDOU A MATÉRIA E RECEPCIONOU OS EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO EM UM SÓ DIPLOMA LEGAL. NOVOS EVENTOS OU DATAS NÃO EXISTENTES SUJEITOS À INSERÇÃO NA LEI VIGENTE. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA O QUE INVIABILIZA A EXECUÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONFRONTO COM ARTIGO 47 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 225/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Sérgio Caldas Santana, que dispõe sobre a Semana Municipal de Incentivo à Educação Financeira no Município de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 03.

A inserção de datas e eventos comemorativos no Calendário Oficial do Município, assim como as alterações dos respectivos textos legais que as instituíram, encerra matéria de interesse local, cuja competência é concorrente dos dois Poderes Municipais, consoante o disposto no inciso I, artigo 6º e no artigo 211, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, vigora a Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que consolidou a matéria relativa à inserção no Calendário Oficial do Município de todos os eventos e datas comemorativas que integram o ordenamento jurídico municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Com isso, as centenas de leis autônomas e esparsas que versavam sobre a matéria e que habitavam o universo jurídico do Município, foram contempladas e incorporadas pela referida Lei 3.265/16, que, por sua vez, consolidou-as em um único diploma legal.

Para tanto, imperiosa se fez a providência da revogação expressa das leis recepcionadas pela consolidação, que estão elencadas no artigo 7º da nova legislação de regência.

Saliente-se que o instituto jurídico da consolidação das leis se configura em medida de cunho vinculante na esfera federal, consoante o disposto no caput, artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cujo texto enuncia:

“Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.”

O parágrafo 1º do mesmo artigo 13 supratranscrito define e disciplina o instituto da consolidação, assim estabelecendo:

“§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Como se vê, ante o princípio da simetria, de todo recomendável a consolidação das leis municipais que versem sobre matérias conexas ou afins em um único diploma legal, exatamente como no caso em estudo.

Disso decorre que, doravante, todas as iniciativas destinadas a inserir evento ou data comemorativa no Calendário Oficial do Município, ou a alterar a redação dos textos legais vigentes, deverão ser introduzidas sistematicamente no texto da legislação instrumentária, representada pela Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, em cumprimento à técnica legislativa e ao disposto no artigo 5º dessa mesma lei, que assim dispõe:

“Art. 5º - Outros eventos e datas comemorativas que vierem a ser instituídos após a publicação desta lei deverão integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município nas datas correspondentes, através de sua inclusão sistemática nesta lei.”

Essa regra se aplica a todos os eventos e datas comemorativas, sejam esportivas, culturais, sociais ou de qual outra natureza.

Destaca-se que, a propositura não se limita a incluir a “Semana Municipal de Incentivo à Educação Financeira” no Calendário Oficial do Município; mas também institui campanha e impõe ações de conscientização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

É de se observar que o art. 3º estabelece diversas ações – palestras, cursos, seminários, distribuição de material escrito, entre outras-, que serão implementadas pelo Poder Executivo.

Com isso, ao estabelecer o campanha/programa em questão, o Poder Legislativo está se imiscuindo na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, em flagrante desrespeito ao Princípio da Separação de Poderes que está previsto no artigo 2º da Constituição Federal e à competência privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 58, incisos II e XII da Lei Orgânica:

“Art. 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

.....
XII - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração pública municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.766, de 17 de abril de 2014, que determina ao Poder Executivo a criação do "Festival Municipal de Música". Parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal. Inadmissível o controle abstrato de constitucionalidade por violação à norma infraconstitucional. **Instituição de programas, campanhas e serviços administrativos. Matéria de nítido caráter administrativo.** Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Vulneração à reserva da Administração. Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Inexistência. Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da mencionada norma. (TJ-SP - ADI: 22555743420168260000 SP 2255574-34.2016.8.26.0000, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/04/2017) (grifamos)

Não diverge a doutrina de Hely Lopes Meirelles, a saber:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

Dessa forma, é evidente que a proposta em testilha versa sobre matéria típica da Administração Pública, determinando atribuições e competências aos órgãos da Administração Direta, usurpando, portanto, a competência gerencial do Chefe do Poder Executivo do Município.

Por fim, o impedimento legal ora suscitado se avoluma ainda mais quando verificamos que a pretensão do nobre autor gerará novas despesas públicas ao Executivo, sem que haja a necessária indicação dos respectivos recursos disponíveis, gerando um custo à administração, sem a concorrência do Sr. Prefeito no processo legislativo que o vinculará a essa medida onerosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Nessa diretriz, prevê o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal e artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, a seguir transcrito:

C.E.S.P. Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

L.O.M.S. Art. 47 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

A iniciativa não contém de fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes, o que não induz à sua inconstitucionalidade mas impede que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (Grifamos)

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei nº 225/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 09 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 983/2022 – PL – 225/2022 Fls. 8



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Parecer nº 24/2022

Processo nº 983/2022

P.L. nº 225/2022

Ementa: DISPÕE SOBRE A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO FINANCEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Fabricio Cardoso

Conclusão: Favorável com Substitutivo

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia – CECT, o Projeto de Lei nº 225/2022, de autoria do Vereador Sérgio Santana, visando instituir no município a Semana de Incentivo à Educação Financeira.

O projeto foi apresentado na 42ª S.O., ocorrida em 04 de agosto de 2022, acompanhado da justificativa de fls. 03, e enviado à Procuradoria, que exarou parecer contrário, sob alegação de inconstitucionalidade, por invadir esfera de competência do Poder Executivo (fls. 06/13).

Devidamente cientificado, o Vereador autor manifestou-se pelo prosseguimento, nos termos do despacho exarado às fls. 17.

A seguir, a propositura foi encaminhada a esta Comissão, em obediência ao disposto no art. 40 do Regimento Interno, que atribui à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinar, especificamente, sobre educação, ensino, apoio e incentivo aos projetos referentes à ciência e tecnologia.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Parecer nº 24/2022

Processo nº 983/2022

P.L. nº 225/2022

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende instituir a Semana Municipal de Incentivo à Educação Financeira, com o objetivo de conscientizar a população sobre conceitos básicos de finanças pessoais, orçamento familiar, uso responsável do crédito, importância da poupança para o futuro e desenvolvimento de habilidades de reconhecimento de priorização das necessidades e noções básicas sobre juros em financiamentos.

A proposta é conveniente e oportuna, haja vista o grande número de pessoas em situação de inadimplência e insolvência financeira, por desconhecimento das consequências do uso indevido do crédito.

A matéria é de interesse local, competindo ao Município legislar a respeito, conforme disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

Art. 6º, LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Ressaltamos, contudo, que a instituição de datas comemorativas no município deverá ser regida pela Lei Municipal nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que especificamente dispõe e consolida todas as datas festivas e de conscientização da população, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Santos, bem como consolidada a legislação existente sobre eventos e datas comemorativas.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Parecer nº 24/2022

Processo nº 983/2022

P.L. nº 225/2022

Diante de todo o exposto, e, com fundamento nas razões acima apresentadas, o voto é favorável, porém com substitutivo, para atender a técnica legislativa, inserindo a Semana de conscientização ora proposta no calendário oficial de eventos dessa municipalidade, nos seguintes termos:

“PROJETO DE LEI Nº 225/2022

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 3.265, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE O ASSUNTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XLII ao artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XLII – Semana de Incentivo à Educação Financeira, com o objetivo de promover a conscientização da população sobre conceitos básicos de educação financeira.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.”



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Parecer nº 24/2022

Processo nº 983/2022

P.L. nº 225/2022

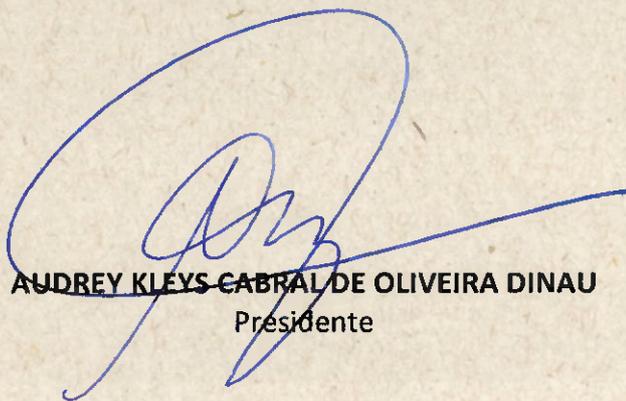
Isto posto o voto do relator é favorável à aprovação, com Substitutivo.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com substitutivo é o parecer.

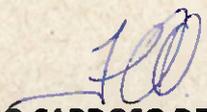
Sala das Comissões, 17 de outubro de 2022.



AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
Presidente



TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente



FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
3º Membro e Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR CHITA MENEZES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**CONFERE A MEDALHA DE HONRA AO
MÉRITO BRAZ CUBAS AO SR. CLAUDIO
DOS SANTOS OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art.1º - É conferida a “Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas” ao Sr. Claudio dos Santos Oliveira.

Art.2º - A entrega da medalha terá caráter solene e será realizada no Plenário “Dr. Oswaldo de Rosis” da Câmara Municipal de Santos.

Art.3º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão pela dotação orçamentária nº 01.09.10.01.031.0001.2.011.3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras do Orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art.4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data da publicação.

Santos, 11 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

CHITA MENEZES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR CHITA MENEZES

JUSTIFICATIVA

CLAUDIO DOS SANTOS OLIVEIRA, santista, 56 anos, administrador, filho de Claudio Rodrigues Oliveira e Maria Helena dos Santos Oliveira, casado por mais de 24 anos com Regina Celia Moreira Oliveira, onde tiveram dois filhos Guilherme e Lucas, formação acadêmica Educação Física pela FEFIS – Faculdade de Educação Física de Santos, e Administração pelo Centro Universitário UNICEB, MBA pela FGV/ Strong.

Claúdio começou a trabalhar cedo, aos 13 anos de idade, seu pai Sr. Claudio Rodrigues o levou para trabalharem juntos no CCBEU-Centro Cultural Brasil Estados Unidos, ainda jovem tentou a carreira de jogador de futebol, onde atuou por 02 (dois) anos como jogador de futebol nas categorias de base da Associação Atlética Portuguesa Santista, jogava bem, mas não seguiu carreira, com 18 anos de idade, ingressou no Setor Portuário, ali daria início a sua competente e brilhante trajetória profissional, desbravando caminhos que o levaram a se destacar na profissão, traçou suas metas, adquirindo conhecimentos, experiências e vivências, que carregará para o resto da vida.

Seu primeiro emprego no setor portuário foi na Transatlantic Carriers, seguiu pelas empresas Servport Serviços Marítimos Ltda, Agência de Vapores GRIEG, Navibras, no OGMO Santos foi Gerente de Operações, já na Sealand do Brasil atuou



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR CHITA MENEZES

como Planner de navios, Ivaran Lines/CP Ships/Hapag Lloyd foi Gerente de Marketing e Diretor de Desenvolvimento de Negócios, no ano de 2003 foi transferido pela **CP Ships** para o país da Costa Rica para exercer a função de **Diretor Regional da América Central**, já em 2007 foi para Miami atuar como Gerente Geral da Rodrimar Internacional, no ano de 2015 retornou ao seu país, chegou no Brasil para assumir a posição de **Diretor Comercial e Marketing / CCF - Chief Commercial Officer (CCO)**, em um dos principais operadores portuários do país, a Brasil Terminal Portuário - BTP, onde permanece até os dias de hoje.

Atuou com Conselheiro da Abratec – Associação Brasileira de Terminais de Container, do CNNT- Centro Nacional de Navegação Transatlântica, foi diretor da APEES – Associação Profissional das Entidades Estivadoras de Santos, é membro da Câmara de Operadores Portuários da Associação Comercial de Santos, diretor da Pinacoteca Benedito Calixto desde 2019, e Presidente do Clube do Leme.

Nestes mais de 38 anos de experiência portuária, tornou-se um executivo de sucesso, que contribuiu para o Comércio Exterior Brasileiro e aos serviços do país, em especial ao Porto de Santos, com desenvolvimento e valorização das pessoas, sempre se dispõe a participar e contribuir com ações que promovam o bem estar e a qualidade de vida de nossa população, da querida cidade de Santos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE DO VEREADOR CHITA MENEZES

Face ao exposto, apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo:

ASSINADO DIGITALMENTE

CHITA MENEZES

Vereador

Praça Ten. Mauro Batista Miranda, nº 01 - 1º Andar – Sala 05 – Santos/SP – Vila Nova – CEP: 11013-360

Fone: 13-32114100 / 13-32114157 - e-mail: edivaldo.menezes@camarasantos.sp.gov.br

Digitally signed by EDIVALDO
FERNANDES
MENEZES:05158082880
Date: 2022.08.11 09:12:52 -03:00

Digitally signed by ADILSON
DÓS SANTOS
JUNIOR:28454621822
Date: 2022.08.11 09:37:58 -03:00

Digitally signed by RUI SERGIO
GOMES DE
ROSIS:60630124868
Date: 2022.08.11 10:48:09 -03:00

Digitally signed by LINCOLN
APARECIDO SOARES DOS
REIS:30515751863
Date: 2022.08.11 11:05:37 -03:00

Digitally signed by FABIO
DUARTE:15910443836
Date: 2022.08.11 11:19:39 -
03:00

Digitally signed
HENRIQUE MI
ABREU:261054
Date: 2022.08.11



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1026/2022

PARECER Nº 341/2022

CONFERE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO BRAZ CUBAS AO SR. CLÁUDIO DOS SANTOS OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DE VEREADOR. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1º DE AGOSTO DE 2016. QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Decreto Legislativo nº 32/2022, de autoria do Sr. Vereador Edivaldo Fernandes Menezes, que confere a Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas ao Sr. Cláudio dos Santos Oliveira, e dá outras providências.

A iniciativa vem acompanhada da justificativa de fls. 02-04, narrando a trajetória e importância do homenageado para a comunidade santista.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

A matéria é regida pela Resolução nº 10, de 1º de agosto de 2016, que assim dispõe em seus artigos 1º ao 8º:

RESOLUÇÃO Nº 10/2016

Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder as pessoas físicas e/ou jurídicas que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho ao Município e a sua população, as seguintes homenagens:

I - Título de "Cidadão Santista": as pessoas físicas, desde que residam ou tenham residido no Município, permanentemente por mais de 20 (vinte) anos;

II - Título de "Cidadão Emérito de Santos": as pessoas físicas em geral inclusive aos residentes no Município;

III - Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas": as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - placas: as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Não será concedida a mesma pessoa física ou jurídica mais de uma das homenagens previstas nesta Resolução. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 35/2020)

§ 2º Excetuando-se os casos de homenagens concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, as despesas com a confecção das respectivas placas correrão por conta do autor da propositura, observados os critérios estabelecidos no inciso III do artigo 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº [34/2021](#))

Art. 2º As homenagens a serem concedidas deverão obedecer aos seguintes critérios quanto a forma:

I - os Títulos de "Cidadão Santista" ou de "Cidadão Emérito de Santos" deverão ser confeccionados em formato 29x39cm com tarja filigranada em dourado, tendo no alto e centrado o Brasão do Município de Santos em cores, com texto impresso em preto com sombras e arabescos dourados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

II - a Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas" deverá ser confeccionada medindo 75mm (setenta e cinco milímetros) de diâmetro, fundidas e estampadas em metal na cor bronze nas duas faces, tendo de um lado o Brasão do Município de Santos em cores esmalte, circundado com dizeres "Câmara Municipal de Santos" e acabamento de folhas de louro na borda circular externa e na outra face, a estampa modelada de "Braz Cubas", circundado com os dizeres "Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas" na borda externa;

III - as placas deverão ser confeccionadas em aço escovado, medindo 24x30cm, gravadas em baixo relevo, com brasão colorido, texto em preto.

§ 1º A medalha prevista no inciso II deste artigo será acompanhada de miniatura e de diploma comprobatório da concessão. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 35/2020)

§ 2º As despesas com a confecção das placas deverão ser ressarcidas pelo autor do decreto legislativo nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua entrega, sendo o valor unitário da placa atualizado monetariamente na data do pagamento. (Redação acrescida pela Resolução nº 35/2020)

Art. 3º A data da entrega da homenagem deverá ser registrada no processo legislativo em que a homenagem foi concedida.

Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta Resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores para sua aprovação.

Parágrafo único. Fica vedada a homenagem póstuma ou a concessão de qualquer espécie de honraria a pessoas que tenham sido condenadas definitivamente por ato de improbidade ou crime de corrupção. (Redação acrescida pela Resolução nº 8/2019)

Art. 5º As homenagens previstas nesta Resolução serão entregues em sessão solene realizada na sede Câmara Municipal de Santos, programada pela sua Presidência, de acordo com as conveniências da edibilidade e dos homenageados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Parágrafo único. Excetuam-se do dispositivo no caput quando houver autorização expressa da Presidência da Câmara Municipal de Santos, e desde que não gere qualquer despesa para o Poder Legislativo.

Art. 6º Fica facultado ao vereador, por legislatura, a concessão de:

I - 2 (dois) títulos;

II - 2 (duas) Medalhas de Honra ao Mérito "Braz Cubas";

III - 2 (duas) placas.

Art. 7º As despesas com a execução desta Resolução correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando-se as Resoluções nº 64, de 13 de junho de 1967, nº 70, de 14 de dezembro de 1992, e nº 71, de 1º de agosto de 1994. (Grifamos)

Vale ressaltar que, conforme planilha encartada à fl. 10, durante a atual legislatura este é o segundo projeto propondo a concessão do título de “Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas” pelo Exmo. Sr. Vereador, em consonância com o art. 6º, da citada Resolução.

A dotação orçamentária vem apontada no art. 3º, da iniciativa.

Por fim, cumpre notar que consta nos autos, em fls. 05 e 06, documentos aptos a comprovarem o requisito elencado no parágrafo único do artigo 4º da Resolução em comento, condição incluída pela Resolução nº 08/2019, que exige a demonstração de inexistência de condenação definitiva do homenageado por ato de improbidade administrativa ou crime de corrupção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Isto posto, a proposta vem subscrita pelo mínimo que traduz a maioria absoluta dos Senhores Vereadores, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução nº 10/2016 e confirmada às fls. 07, viabilizando a sua apreciação, necessitando, para aprovação, de maioria de 2/3 dos membros.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 19 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Mariana Buy dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

26

Parecer nº 184/2022

Processo nº 1026/2022

P.D.L. nº: 32/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: CONFERE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO BRAZ CUBAS AO SR. CLAUDIO DOS SANTOS OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDA MODIFICATIVA

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 32/2022, de autoria do Vereador Chita Menezes, que visa conceder a medalha de honra ao mérito Braz Cubas ao Sr. Claudio dos Santos Oliveira.

A proposta em apreço foi apresentada em 11 de agosto de 2022, na 44ª Sessão Ordinária, com justificativa às fls.2/4 e enviada à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente, nos termos do Parecer nº 341/2022 (fls. 13/17).

Após, a propositura veio a esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como quanto à conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação do presente projeto, que encontra amparo legal no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, com idêntica redação no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de matéria de competência desta Casa, como se infere do disposto nos artigos 92, inciso II e 104, inciso V, ambos do Regimento Interno, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

27

Parecer nº 184/2022

Processo nº 1026/2022

P.D.L. nº: 32/2022

Art. 92. A Câmara realizará sessões solenes, em seu próprio recinto ou fora dele, para:

(...)

II - entregas de títulos honoríficos, medalhas e placas, após aprovação do respectivo projeto de Decreto Legislativo;

(...)

Art. 104. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa através de:

(...)

V - projetos de decreto legislativo.

(...)

A concessão de homenagens pela Câmara Municipal de Santos é regulamentada pela Resolução nº 10, de 1 de agosto de 2016, que determina:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder às pessoas físicas e/ou jurídicas que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho ao Município e à sua população, as seguintes homenagens:

I-

(...)

III – Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas" as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;

(...)

§ 1º Não será concedida a mesma pessoa física ou jurídica mais de uma das homenagens previstas nesta Resolução.

(...)

Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos Vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

28

Parecer nº 184/2022

Processo nº 1026/2022

P.D.L. nº: 32/2022

Parágrafo único. Fica vedada a homenagem póstuma ou a concessão de qualquer espécie de honraria a pessoas que tenham sido condenadas definitivamente por ato de improbidade ou crime de corrupção.

(...)

Art. 6º Fica facultado ao vereador, por legislatura, a concessão de:

I - 2 (dois) títulos;

II - 2 (duas) Medalhas de Honra ao Mérito "Braz Cubas";

III - 2 (duas) placas.

A Planilha de Títulos, Medalhas e Placas anexada às fls. 10, atesta que o Vereador autor não esgotou o limite legal para a iniciativa de projetos dessa natureza. Outrossim, o atestado de antecedentes criminais e a certidão negativa de improbidade administrativa, atestando que o homenageado não foi condenado definitivamente por ato de improbidade ou crime de corrupção, foram devidamente anexados aos presentes autos, conforme pode ser comprovado às fls. 05 e 06.

Preenchidos, portanto, os requisitos da Resolução nº 10/2016, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica e do artigo 141 §2º do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário, em um só turno de votação.

Por todo o exposto, a Propositura é viável, sendo o voto favorável, porém com emenda modificativa, visando aprimorar a técnica legislativa, conforme abaixo sugerido:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32/2022

Fica alterado o artigo 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 32/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A entrega da medalha terá caráter solene e será realizada na cidade de Santos"



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29

Parecer nº 184/2022

Processo nº 1026/2022

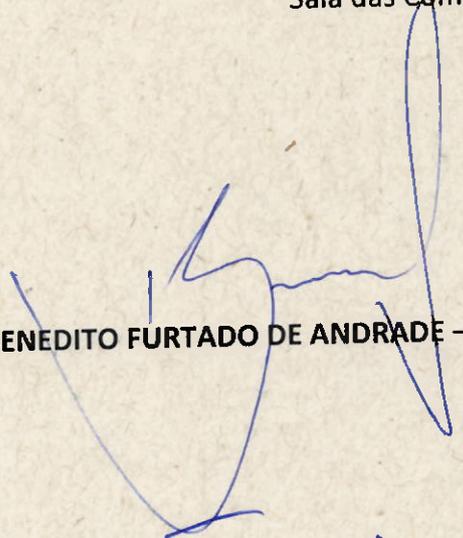
P.D.L. nº: 32/2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

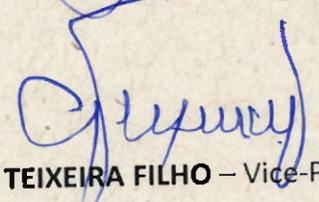
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emenda modificativa é o parecer.

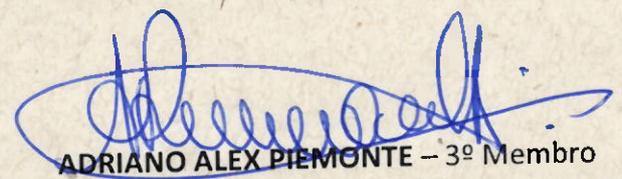
Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.



BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente



CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente e Relator



ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 99/22

PROCESSO Nº 1026/22

P.L. Nº 032/22

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO.

ASSUNTO: CONFERE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO BRAZ CUBAS AO SR. CLÁUDIO DOS SANTOS OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDA MODIFICATIVA DA CCJ.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Edivaldo Menezes, que confere a Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas ao Sr. Cláudio dos Santos Oliveira, e dá outras providências.

O projeto, que vem acompanhado de justificativa na fl. 02-04, e destaca a história e importância do homenageado.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 44ª S.O., em 11 de agosto de 2022, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado favorável (fls13-17).

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à CCJ que exarou parecer favorável com emenda modificativa (fls 26-29) e, posteriormente, foi encaminhado a esta CFO para a devida análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 99/22

PROCESSO Nº 1026/22

P.L. Nº 032/22

VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Finanças e Orçamento não vê óbices para que o respectivo Projeto de Decreto Legislativo prospere, haja vista a existência de dotação orçamentária para tal fim, ou seja: conferir medalha.

A dotação orçamentária nº 01.09.10.01.031.0001.2.011.3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras.

Foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos, no dia 30 de dezembro de 2021, o seguinte quadro, referente às dotações da Câmara Municipal de Santos:

Classificação Institucional-Órgão : 02 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Classificação Institucional-LUO : 02.09 - PODER LEGISLATIVO

Classificação Institucional-Órgão	Classificação Institucional-LUO	Classificação Institucional-COD	Classificação Institucional-COD	Classificação Institucional-COD	Descrição	Valor	Unidade	Quantidade	Total	
02.09.10	01	001	0000	0001	INDENIZ.PRECAT.JUDIC.-ORALMENTE/TRABALH	3.3.90.91	01	110.0000	1	100.000,00
02.09.10	01	001	0000	2001	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.00	01	110.0000	2	200.000,00
02.09.10	01	001	0001	2001	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.30	01	110.0000	3	1.200.000,00
02.09.10	01	001	0000	2001	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.31	01	110.0000	4	150.000,00
02.09.10	01	001	0000	2001	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.36	01	110.0000	5	200.000,00
02.09.10	01	001	0000	2001	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.37	01	110.0000	6	2.000,00
02.09.10	01	001	0001	2001	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.39	01	110.0000	7	61.000.000,00
02.09.10	01	001	0000	2001	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.40	01	110.0000	8	1.000.000,00
02.09.10	01	001	0000	2001	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.92	01	110.0000	9	100.000,00
02.09.10	01	001	0000	2001	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	4.4.90.52	01	110.0000	10	5.900.000,00
02.09.10	01	001	0000	2007	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.00	01	110.0000	11	30.000,00
02.09.10	01	001	0000	2007	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.05	01	110.0000	12	100.000,00
02.09.10	01	001	0000	2007	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.11	01	110.0000	13	30.300.000,00
02.09.10	01	001	0000	2007	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.13	01	110.0000	14	6.500.000,00
02.09.10	01	001	0000	2007	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.16	01	110.0000	15	100.000,00
02.09.10	01	001	0000	2007	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.92	01	110.0000	16	250.000,00
02.09.10	01	001	0000	2007	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.94	01	110.0000	17	2.000.000,00
02.09.10	01	001	0000	2007	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.96	01	110.0000	18	2.000.000,00
02.09.10	01	001	0000	2007	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.91.13	01	110.0000	19	30.000.000,00
02.09.10	01	001	0000	2007	PESSOAL E ENCARGOS	3.3.90.34	01	110.0000	20	100.000,00

O Manual Técnico do Orçamento 2023 apresenta todos os conceitos desses códigos. No que tange à definição da natureza “33.90.31”, temos:

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Santos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 99/22

PROCESSO Nº 1026/22

P.L. Nº 032/22

3: Despesas Correntes

a) as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital

3: Outras despesas correntes

b) Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

90: Aplicações Diretas

c) Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

31: Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e Outras

d) Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

Diante disso, entendemos que a propositura seja meritória e deva prosperar.

Favorável com a emenda modificativa da CCJ é o voto.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 99/22

PROCESSO Nº 1026/22

P.L. Nº 032/22

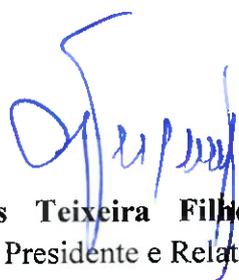
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável com a emenda modificativa da CCJ do Relator.

Favorável com a emenda modificativa da CCJ é o parecer.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2022


Ademir Pestana
Presidente


Carlos Teixeira Filho
Vice- Presidente e Relator


Lincoln Reis
3º Membro